

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROF. JACY DE ASSIS - FADIR**

MARCELA AMADO CAETANO

**A PROBLEMÁTICA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA
SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Uberlândia, MG
2022

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROF. JACY DE ASSIS - FADIR**

MARCELA AMADO CAETANO

**A PROBLEMÁTICA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA
SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. M.e Karlos Alves Barbosa.

Uberlândia, MG
2022

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a minha família, por todo o carinho, amor, apoio, paciência e compreensão em mim proporcionados ao longo desta jornada, em especial ao meu pai, Marcelo, por sempre depositar muita confiança sobre a minha pessoa e minhas ideias e por ter plantado em mim o interesse pelo Direito, em especial pelo Direito Penal, que rotineiramente compartilha suas experiências que sempre me deixaram fascinadas.

Meu agradecimento aos amigos e colegas da faculdade, especialmente Vitória Rodrigues, Maria Júlia Pereira, Júlia Aguiar, Luma Góes e Valentina Silva, pessoas maravilhosas que me ajudaram a chegar ao fim dessa fase que se encerra após muita dedicação e esforços árduos.

Obrigada a cada amigo que direta e indiretamente fez parte da minha formação e, de algum modo, contribuiu seja com a companhia ou com o conhecimento.

Infelizmente, muitos que torceram pelo grande dia da minha colação não estarão presentes de corpo físico nesse momento tão almejado, mas tenho certeza que celebram em outro plano, jamais serão esquecidos, porque foram neles que busquei forças quando cogitei desistir.

Ao Prof. M.e Karlos Alves Barbosa, pelas aulas descontraídas que me fizeram apaixonar cada vez mais por Direito Penal e por sua orientação para a realização deste trabalho.

Agradeço ainda as experiências totalmente revolucionárias para minha formação, principalmente como pessoa, que a Universidade me proporcionou, já que foi nesse ambiente que eu passei a conhecer pessoas com realidades e pensamentos totalmente diferentes que me fez ser quem eu sou hoje, uma mulher forte que defende o movimento de quebra do estigma sobre as mulheres como “sexo frágil”.

Por fim, agradecer todas as mulheres que cruzaram o meu caminho durante os meus 22 anos, foram suas histórias, conquistas, dores, sorrisos que me influenciaram a escolher esse tema que para muitos seria “loucura” de se defender em um Trabalho de Conclusão de Curso.

Amo a mulher que me tornei porque eu lutei para ser ela.

*“Que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância, já que viver é ser livre.” - **Simone de Beauvoir***

RESUMO

O presente trabalho busca contextualizar o “revenge porn”, isto é, a pornografia de vingança, abordando suas consequências jurídicas, apontando tal conduta como uma ferramenta de controle masculino sobre as mulheres. Uma vez que o ato de divulgar mídias, como vídeos, áudios e imagens íntimas, com conteúdo sexual, sem a autorização das vítimas tem ganhado espaço na Internet nos últimos anos, além de ter se tornado uma pauta expressiva no judiciário brasileiro. Ato esse que em sua maioria ocorre como uma espécie de revanche por homens com quem mantinham algum tipo de relacionamento, expressando o patriarcalismo e machismo presente na sociedade brasileira que determina as mulheres como “propriedade” masculina. O estudo foi feito analisando casos reais, visando demonstrar que a pornografia de vingança atinge predominantemente as mulheres, principalmente jovens. O estudo objetiva ainda abordar a forma com que o crime da pornografia de vingança é tratado e punido pelo judiciário e legislativo brasileiros.

Palavras-chave: Pornografia de Vingança. Pornografia de Revanche. Crimes Virtuais. Cibercrime. Revenge Porn. Violência de Gênero.

ABSTRACT

The present work seeks to contextualize revenge porn, that is, revenge pornography, addressing its legal consequences, pointing out such conduct as a tool for male control over women. Since the act of disseminating media, such as videos, audios and intimate images, with sexual content, without the authorization of the victims has gained space on the Internet in recent years, in addition to becoming an expressive agenda in the Brazilian judiciary. An act that mostly occurs as a kind of revenge by men with whom they had some kind of relationship, expressing the patriarchalism and male chauvinism present in Brazilian society that determines women as male "property". The study was carried out analyzing real cases, aiming to demonstrate that revenge pornography predominantly affects women, especially young people. The study also aims to address the way in which the crime of revenge pornography is treated and punished by the Brazilian judiciary and legislature.

Keywords: Revenge Pornography. Revenge Porn. Virtual Crimes. Cybercrime. Gender Violence.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	7
2. DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	9
2.1 O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DE GÊNERO E SUAS IMPLICAÇÕES.....	9
2.2 O QUE É “REVENGE PORN”?.....	10
2.3 HISTÓRICO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	10
2.4 DADOS E CASOS.....	12
2.4.1 O CASO FRANCYELLE DOS SANTOS PIRES.....	14
2.4.2 O CASO ROSE LEONEL.....	15
2.4.3 O CASO JÚLIA REBECA DOS SANTOS.....	16
2.4.4 O CASO GIANA LAURA FABI.....	17
2.4.5 O CASO SAORI TEIXEIRA.....	19
2.4.6 O CASO DE ENCANTADO (RS).....	19
2.4.7 O CASO THAMIRIS MAYUMI SATO.....	20
2.4.8 O CASO AMANDA TODD.....	22
2.4.9 O CASO MISCHA BARTON.....	23
2.5 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	24
3. A PROTEÇÃO DA SEXUALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.....	26
3.1 O BEM JURÍDICO TUTELADO NOS CRIMES SEXUAIS.....	26
3.2 A LACUNA NORMATIVA DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....	29
3.3 IMPORTANTES MODIFICAÇÕES TRAZIDAS COM A LEI Nº 13.718/2018 PARA A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	33
3.4 DEMAIS LEIS PERTINENTES AO TEMA.....	35
3.4.1 LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014: MARCO CIVIL DA INTERNET.....	36
3.4.2 LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012: ‘LEI CAROLINA DIECKMANN..	37
3.4.3 LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	39
4. DO CRIME EM ESPÉCIE.....	40
4.1 DA TIPIFICAÇÃO.....	40
4.2 DA CLASSIFICAÇÃO DO CRIME.....	41
4.3 DA CONSUNÇÃO OU CONCURSO DE CRIMES DO ART 218-C E 216-B.....	42
5.CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

1. INTRODUÇÃO

A pornografia de vingança, tradução da expressão em inglês “revenge porn”, é utilizado para nomear a divulgação, geralmente online via internet, de fotos, vídeos, áudios ou qualquer material sexualmente, íntimo e privado de uma pessoa, sem a sua autorização independente do consentimento no momento da sua produção.

Essa conduta, na maioria das vezes, é motivada pelo sentimento de vingança, sendo a forma que, na maioria dos casos, o ex-parceiro da vítima encontra de se vingar pelo fim do relacionamento.

A exposição desse material configura uma questão que vai muito além da privacidade, sendo uma violação aos direitos fundamentais e aos direitos da personalidade, protegidos constitucionalmente.

É um tema que precisa ser amplamente debatido, uma vez que atinge de forma majoritária as mulheres e, principalmente, as adolescentes. Faz-se necessário questionar quais são as estruturas que legitimam e que viabilizam esse tipo de comportamento por parte de quem divulga material íntimo alheio sem o consentimento de todos que aparecem nos mesmos.

Que sociedade é esta que reconhece a sexualidade explícita, o desejo e a autonomia feminina como um motivo de degradação moral?

As consequências de ter sua intimidade exposta são incontáveis e muitas vezes irreparáveis para a vida da vítima, afetando o convívio social e família, chegando a extremos como o suicídio conforme será demonstrado nos casos expostos no presente trabalho.

Por muito tempo os autores da pornografia de vingança ficaram impunes devido a lacuna legislativo. Vez que até 2018 não havia regramento específico que punisse esse tipo de conduta, além de que a identificação e responsabilização do culpado é complicada em alguns casos, levando em conta que geralmente ocorre na internet.

Embora não houvesse no ordenamento brasileiro uma lei específica que verse sobre a pornografia de vingança, esse tipo de conduta enquadrava-se como crime, bem como poderia resultar em responsabilização civil do culpado, daqueles que de alguma forma ajudam na propagação do conteúdo íntimo, resultando na imputação de uma pena ou no pagamento de uma indenização para reparar os danos causados à vítima.

Será feita investigação teórico-dogmática, com o exame de livros, doutrinas, artigos científicos, periódicos qualificados, legislações, entre outras obras e documentos de caráter científico e teórico de relevância para a pesquisa, trazendo ainda dados e casos reais de pornografia de vingança que comprovam que essa conduta atinge muito mais mulheres do que

homens, reforçando a sua natureza de violência de gênero. A pornografia de vingança tem efeitos devastadores sobre os direitos da personalidade da vítima, mais especificamente o direito à intimidade, à honra, à privacidade e à imagem. Assim sendo, a finalidade desta monografia é a pesquisa do fenômeno da pornografia de vingança, apresentando seu histórico, casos, dados e sua relação com a violência contra a mulher e a ideia de submissão feminina, abordando sobre as mudanças legislativas que influenciaram a forma como o direito penal brasileiro trata do crime e o tipifica.

Utilizar-se-á o referencial feminista, com as múltiplas ideias que se apresentam numa perspectiva crítica diante de quaisquer manifestações de subordinação das mulheres em razão das distribuições de papéis sócias simbólicos, no discurso de gênero criado pela sociedade machista brasileira.

2. DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Primeiramente, a fim de viabilizar o entendimento do fenômeno da pornografia de vingança, é necessário apresentar o enquadramento espaço-temporal deste, bem como o contexto social no qual está inserido, demonstrando seus desdobramentos sociais e apurações da realidade enfrentada.

2.1 O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DE GÊNERO E SUAS IMPLICAÇÕES

Para dar início a abordagem acerca da pornografia de vingança no Brasil faz-se necessário traçar o contexto histórico e social acerca da construção de gênero e da realidade de dominação masculina predominante no mundo.

Conforme já apontando por Simone de Beauvoir em sua obra *O Segundo Sexo*¹ publicada em 1949, mas que mesmo após décadas retrata a realidade ainda enfrentada pelas mulheres, o ideal de superioridade masculina não é um fato natural, sendo uma construção social que se inicia ainda na infância. Assim, para a escritora não se nasce mulher, torna-se uma, e é com essa frase a autora inicia o segundo volume da polêmica obra *O Segundo Sexo*.

Simone levanta o fato de que a sociedade que impõe o que será visto como masculino ou como feminino, de tal forma que o sexo é um fator biológico, ligado à constituição físico-química do corpo humano. Enquanto o gênero seria um fator social sendo gênero feminino, todas as características que a coletividade associa ao “ser mulher” e o gênero masculino, as associadas ao “ser homem”.

A mulher é considerada pela maioria da sociedade como a pecadora, responsável pela atração sexual do homem, chegando ao ponto de em muitos casos o senso comum as considerarem culpadas pelos ataques sexuais que elas sofrem, devido a algum comportamento, como usar roupas consideradas inadequadas

Diante de tal contexto, a masculinidade é como uma nobreza, conforme afirma Bourdieu, em sua obra *A Dominação Masculina*², para o autor, a relação entre os sexos se trata de combinações de mecanismos estruturais que por meio das instituições como escola, igreja, família, etc., quais perpetuam a estrutura das relações de dominação masculina.

¹ BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009

² BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014. p. 75.

Assim, mesmo diante de muitas conquistas das mulheres em uma sociedade machista como poderem frequentar escolas, acesso as faculdades, direito ao voto, isonomia salarial e outros, o processo de construção de gênero resulta em consequências e dificuldades enfrentadas diariamente pelas mulheres brasileiras.

Não seria diferente em relação a pornografia de vingança que ocorre, majoritariamente, em face das mulheres, muitas vezes como forma de vingança, devido a mulher ter entrado em outro relacionamento, por ela não querer mais se relacionar com ele, ou pelo simples fato de querer humilhá-la diante da coletividade. Isso porque o homem sabe que ela será massivamente julgada, mesmo que ele também apareça no conteúdo divulgado, levando em conta o fato de que a sociedade acredita que as mulheres devem se preservar sexualmente e que ser exposta dessa forma a torna uma mulher “que não vale nada”.

2.2 O QUE É O “REVENGE PORN”?

A pornografia de vingança, tradução livre da expressão “revenge porn”, sendo uma espécie de pornografia não consensual, tradução de nonconsensual pornography, é a terminologia utilizada para denominar a divulgação de fotos, vídeos e até áudios contendo cenas de nudez e de caráter erótico sem a anuência da pessoa exposta.

Segundo o jornalista Richard Morgan³ o termo “revenge porn” apareceu a primeira vez no Urban Dictionary⁴ em outubro de 2007 e era descrito como “pornografia caseira *uploaded* por ex-namorado após a ruptura particularmente tormentosa como forma de humilhar o/a ex”.

De tal forma que se tornou inclusive um gênero pornográfico, se tornando alvo de buscas em sites de conteúdo sexual⁵. Sendo inegável que o meio cibernético se tornou o preferido para a exposição de tais mídias, levando em conta a velocidade de difusão e a relativa anonimidade.

2.3 HISTÓRICO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Não se sabe quando surgiu os primeiros atos de divulgação de conteúdo íntimo online, porém assim como a revolução do videoteipe que modificou totalmente o mercado pornográfico

³ SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. 2ª. ed. Belo Horizonte: D'Plácito, 2017. 59 p. v. 1.

⁴ Ibidem

⁵ SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. 2ª. ed. Belo Horizonte: D'Plácito, 2017. 60 p. v. 1.

vez que retirou o pornô das salas de cinema e os transferiu diretamente para a casa dos telespectadores, a internet foi um novo marco para a indústria pornográfica.⁶

Em meados dos anos 2000 o músico e escritor italiano Sergio Messina⁷ resignificou a pornografia amadora, já que ao observar o crescimento do *amateur fetish* ocorrido entre os anos 1997 e 1998, devido a popularização digital com espaços gratuitos em rede como o MSN, denominou o chamado *Realcore*, ou seja, produções feitas por pessoas reais, vivendo seus desejos e fantasias sexuais em uma performance não profissional feita em estúdios.⁸

Assim, diante de tal contexto foram criados diversos sítios especializados em *Realcore*. Em 2006 fora criado o Xtube, qual possui sede na Holanda, se tornando o primeiro site a permitir que usuários pudessem fazer *upload* de vídeos pornográficos, de modo que a empresa não era uma produtora pornográfica, mas sim a plataforma de hospedagem do material, partilhando sua receita com aqueles que forneciam o conteúdo.

Entrou em voga o *Realcore revenge porn* que passou a possuir sites especializados para a divulgação desse gênero pornográfico. Como é o caso do “Is Anyone Up?” criado em 2010 por Hunter Moore, que tinha como objetivo possibilitar a vingança e diversão de seus telespectadores. O sítio incentivava inclusive que os usuários indicassem os nomes, cidade, profissão e redes sociais daqueles que apareciam nos vídeos.

Moore se auto intitulou o “Rei da Vingança Pornográfica” e o “Destruidor Profissional de Vidas” e para se defender dos inúmeros processos indenizatórios ele utilizava da própria legislação de seu país⁹ que elidia a responsabilidade dos proprietários de websites por material postado por terceira pessoa. Isto quando não simplesmente ignorava as notificações das vítimas, sustentando publicamente que as mesmas eram vagabundas, pedindo para serem abusadas, e que mereciam ficar desempregadas envergonhando suas famílias, o que evidencia a violência de gênero por trás do “revenge porn”, que será abordado no próximo tópico.

Somente em 2014¹⁰, quando foi provado que ele contratava *hackers* para invadir contas e obter material para seu site, Hunter foi preso, pagou fiança de U\$100.000,00 para responder em liberdade e ao fim fora condenado a dois anos e meio em prisão federal.

⁶ SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. 2ª. ed. Belo Horizonte: D'Plácito, 2017. 57 p. v. 1.

⁷ Ibidem

⁸ SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. 2ª. ed. Belo Horizonte: D'Plácito, 2017. 58 p. v. 1.

⁹ SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. 2ª. ed. Belo Horizonte: D'Plácito, 2017. 61 p. v. 1.

¹⁰ PETERSON, Andrea. Revenge porn kingpin is out on bail. But he's banned from the Internet. **The Washington Post**. 2014. Disponível em: < <https://www.washingtonpost.com/news/the-switch/wp/2014/01/27/revenge-porn-kingpin-is-out-on-bail-but-hes-banned-from-the-internet/>>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

Com o sucesso de Moore, em 2012, Kevin Bollarert criou o site “UGotPosted.com” onde os usuários eram convidados a publicarem imagens íntimas de homens e mulheres acompanhado de seus dados que possibilitariam a identificação dos mesmos, tendo como objetivo também a vingança.

Porém, ele era ambicioso e visando extorquir as vítimas que tinham suas fotos expostas ele criou o site “ChangeMyReputation.com”, por meio desse Bollaert entrava em contato com as pessoas cujas imagens haviam sido expostas no “UGotPosted” oferecendo o serviço de remoção mediante pagamento de U\$300. Foi devido as inúmeras denúncias e processos cíveis e criminais que em 2016 Kevin fora condenado por furto de identidade e extorsão.

Atualmente, na mesma linha de atividade existe o site “MyEx.com”, um site de pornografia gratuito pertencente ao grupo WebSolutions Netherlands BV¹¹ que possui uma categoria denominada “Get Revenge”, na tradução literal para o português: tenha vingança, na qual o usuário é convidado por meio de um botão com a seguinte frase “submite your ex” que traduzido seria inclua o seu ex, em que a pessoa deveria informar nome completo, endereço, idade, redes sociais, descrever detalhes da ruptura do relacionamento e as mídias que desejava carregar para o ambiente virtual.

Neste o próprio site possui a opção da vítima solicitar a retirada de seu nome, contudo exige-se um depósito que varia de U\$400 a U\$500 para uma conta na África do Sul, além de ter que adicionar o motivo do pedido.

Ressalta-se ainda que além de sites específicos para a busca desse tipo de conteúdo postado sem o consentimento da vítima, os sites de pornografia em geral como os mais famosos: RedTube, PornRub e Xvideos¹², possuem centenas de vídeos com os títulos e conteúdos envolvendo a pornografia de vingança, que contam com milhares de visualizações.

2.4 DADOS E CASOS

Inúmeros são os casos de pornografia de revanche tanto no Brasil, quanto no mundo, ocorre que segundo estudo da organização não-governamental Holly Jacobs 90% das vítimas da vingança pornográfica são do sexo feminino¹³.

¹¹ SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. 2ª. ed. Belo Horizonte: D'Plácito, 2017. 65 p. v. 1

¹² BARROS, Thiago. Xvideos é o terceiro site mais visitado do mundo. **TechTudo**. 2012. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2012/04/xvideos-e-o-terceiro-site-mais-visitado-do-mundo.html>> Acesso em: 15 de outubro de 2021

¹³ CCRI, Cyber Civil Rights Initiative, Power in Numbers., citado também por CITRON; FRANKS, Criminalizing revenge porn, p. 353

O Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas (Gecc) - coordenado pelo professor de Direito da Faculdade Estácio do Rio Grande do Sul Leandro Ayres França, deu início a uma pesquisa a respeito da publicação não consentida de mídias íntimas na internet. O Projeto Vazou¹⁴, finalizado em dezembro de 2018, recebeu 141 depoimentos anônimos, sendo 84% de mulheres. A pesquisa identificou que apesar de a maioria das mulheres possuírem 24 anos ao responderem a pesquisa, quando o fato ocorreu tinham apenas 19 anos. Dos relatos coletados 81% informaram conhecer quem vazou os arquivos e que esses eram majoritariamente do sexo masculino (84%), com idade média de 23 anos à época da gravação. O estudo também apurou que o meio de compartilhamento mais utilizado para a prática dos crimes foi a plataforma WhatsApp (70%), seguida pelo Facebook (26%), demonstrando que tal exposição não ocorre exclusivamente em sites pornográficos.

Dos entrevistados cerca de 82% afirmou ter tido algum tipo de relacionamento afetivo com a pessoa responsável pelo vazamento não consentido e 44% acreditam que o motivo do vazamento foi "vingança". Na maioria dos casos registrados na pesquisa, não houve investigação policial (82%) nem processo judicial (86%), de forma que os autores restaram impunes.

Em pesquisa online feita pela autora do presente trabalho, com uma amostragem de 112 pessoas sendo 34 (30,4%) homens e 78 (69,6%) mulheres, apurou-se os seguintes dados:

- 96,4% nunca foram vítimas da pornografia de vingança.
- 3,6% foram vítimas da pornografia de vingança. e desses, 100% foi compartilhado por alguém com quem mantinha algum tipo de relacionamento amoroso.
- 70,5% conhece alguém que já foi vítima da pornografia de vingança, desses, 74,2% apontaram que os autores não foram judicialmente punidos pelo crime praticado, 21,3% não sabem se foram punidos e 4,5% que o responsável foi responsabilizado criminalmente.
- 97,8% acredita que devem os autores serem punidos pelo crime.
- 1,1% não acredita que os autores devem ser punidos pelo crime e 1,1% não possui opinião formada.
- 58,9% sabia que a pornografia de vingança é tipificada no código penal brasileiro, enquanto 41,1% desconhecia tal informação.
- 100% acreditam que mulheres são as principais vítimas desse crime.

¹⁴ Projeto Vazou: Pesquisa Sobre O Vazamento Não Consentido De Imagens Íntimas No Brasil (2018). Disponível em: < <https://www.crimlab.com/projetovazou/resultado.pdf> > Acesso em: 17 de outubro de 2021.

- 99,1% acredita que as mulheres sofrem mais quando são vítimas da exposição e 0,9% que são os homens.

2.4.1 O CASO FRANCYELLE DOS SANTOS PIRES

Em 2013 ocorreu um dos mais famosos casos envolvendo a pornografia de vingança e a vítima foi Francyyelle dos Santos Pires¹⁵, a jovem, à época com 19 anos, mãe de uma filha de 2 anos, teve sua intimidade exposta e virou “meme”¹⁶ na internet.

No dia 03 de outubro de 2013, seu ex-namorado Sérgio Henrique de Almeida Alves de 22 anos, após uma briga do casal que resultou no término, decidiu enviar para os amigos um vídeo íntimo do casal.

Ressalta-se que a jovem ressaltou que não se sentia confortável com a ideia de ser filmada durante a relação sexual, mas Sérgio, a convenceu de que os vídeos seriam guardados e que somente ele teria acesso.

Contudo, o ex-namorado compartilhou um vídeo nas redes sociais em que Francyyelle aparece fazendo um gesto de “OK” com a mão e se tornou uma piada nacional. Em consequência da divulgação do vídeo, ela teve seus dados pessoais vazados, como o local de trabalho, endereço e telefone, assim ela se viu obrigada a largar o emprego e a faculdade devido ao assédio que passou a sofrer.

Francyyelle moveu uma ação criminal em face do ex-namorado pelos delitos de injúria e difamação, contudo o caso terminou com um acordo proposto pelo Ministério Público, qual previa a prestação de serviços comunitários durante cinco meses, o empresário e ex-namorado da vítima saiu rindo do Fórum após a audiência que encerrou o caso¹⁷.

Se já não bastasse toda a humilhação enfrentada pela jovem de apenas 19 anos, a mesma não viu seu agressor sendo efetivamente punido, tendo o mesmo debochado da sua condenação. Além disso, o advogado de defesa do autor do crime reiterou que seu cliente era inocente e que estava muito abalado com o caso e que a jovem vítima teria o acusado de tal crime por possuir

¹⁵ NETO, Walacy. Caso Fran: Novo Processo Contra Suspeito Será Aberto. **Jornal Opção**. 2014. Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/jovem-que-teve-video-intimo-divulgado-na-internet-vai-abrir-outro-processo-contrasuspeito-17588/>> Acesso em: 10 de outubro de 2021

¹⁶Na internet, a expressão “meme” é usada para se referir a qualquer informação que viralize, sendo copiada ou imitada na rede. Geralmente esses memes são imagens, vídeos ou gifs de conteúdo engraçado, e que acabam se espalhando na internet por meio das redes sociais ou fóruns. Disponível em: <<https://www.dicionariopopular.com/meme/>> Acesso em: 08 de outubro de 2021

¹⁷ SEM AUTOR. Caso Fran: Empresário que Vazou Vídeo de Sexo Ri de Condenação em Goiânia. **R7**. 2014. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/caso-fran-empresario-que-vazou-video-de-sexo-ri-de-condenacao-em-goiania-09102014>> Acesso em: 15 de outubro de 2021

um amor platônico por Sérgio, alegando inclusive que a mesma pretendia destruir o casamento do mesmo, chegando a indagar que nem mesmo seria ele que aparecia nas filmagens.¹⁸

A jovem conta que pensou em suicídio e que não conseguia sair de seu quarto devido aos inúmeros julgamentos que sofria diariamente¹⁹. Inconformada com o desfecho do processo criminal, a vítima ingressou com uma ação requerendo danos morais e materiais em face do ex-namorado.²⁰

Em 2014²¹, Fran, como ficou conhecida a jovem, iniciou uma campanha ao uma petição pública na internet para que fosse criada a Lei Fran Santos, que consideraria crime a divulgação indevida de material íntimo em qualquer meio de comunicação. Ela afirmava que estava lutando para evitar que as mulheres enfrentassem o que ela passou.

2.4.2 O CASO ROSE LEONEL

Rose Leonel, jornalista, de 41 anos, na cidade de Maringá no Paraná também foi uma vítima da pornografia de vingança. Em outubro de 2005 Rose terminou o seu relacionamento com Eduardo Gonçalves Dias que inconformado com o fim da relação decidiu divulgar fotos íntimas da apresentadora.

Rose aparecia nua em mídias via apresentação de slides anexada ao email que seu ex enviou para mais de 15 mil destinatários. O título da mensagem demonstrava a intenção do remetente de humilhar a vítima: “Apresentando a colunista social Rose Leonel – Capítulo 1”. Ademais, as legendas das fotos davam a entender que o material era o portfólio de uma garota de programa, revelando inclusive o telefone pessoal dela e dos filhos.

Com a repercussão do acontecimento, Rose foi demitida e desenvolveu depressão. Ao todo, foram três anos e meio de violência virtual. Reiteradamente, seu ex mandava emails a milhares de destinatários com fotos dela nua, nomeando os arquivos como “Capítulos 2, 3,

¹⁸ SEM AUTOR. Caso Fran: Vídeo Sexual Foi Para O Whatsapp Devido “Amor Platônico”. **180Graus**. 2013. Disponível em: <<https://180graus.com/ronda-180/caso-fran-suspeito-de-enviar-video-sexual-no-whatsapp-diz-foi-amor>>. Acesso em: 19 de outubro de 2021

¹⁹ SEM AUTOR. Fui julgada como criminosa e pensei em me matar, diz vítima de vídeo que virou meme. **R7**. 2015. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/cidades/fotos/fui-julgada-como-criminosa-e-pensei-em-me-matar-diz-vitima-de-video-que-virou-meme-22072015#!/foto/5>>. Acesso em: 19 de outubro de 2021

²⁰ NETO, Walacy. Caso Fran: Novo Processo Contra Suspeito Será Aberto. **Jornal Opção**. 2014. Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/jovem-que-teve-video-intimo-divulgado-na-internet-vai-abrir-outro-processo-contra-suspeito-17588/>> Acesso em: 10 de outubro de 2021

²¹ RESENDE, Paula. Fran faz campanha por lei que torne crime a divulgação de vídeos íntimos. **G1**. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/fran-faz-campanha-por-lei-que-torne-crime-divulgacao-de-videos-intimos.html>> Acesso em: 15 de outubro de 2021

4,...”. Além das fotos íntimas, utilizava-se de montagens feitas com imagens pornográficas, em que inseria digitalmente o rosto da vítima.

Se viu obrigada a mudar seu filho à época com 11 anos de escola diversas vezes de escola antes de, ele pedia que Rose o deixasse a um quarteirão da escola nova, para adiar o momento em que descobririam quem era sua mãe. por fim, mudar-se para a casa do pai, em outro país, por não aguentar o bullying no colégio²².

Ao todo, Rose moveu quatro processos na Justiça contra o ex-parceiro e somente no ano de 2012, ele foi condenado a um ano e onze meses de prisão, bem como R\$ 30 mil reais a título de indenização. No começo do ano de 2014, Rose criou a ONG Marias da Internet²³, visando prestar auxílio jurídico e psicológico às vítimas desse tipo de crime.

2.4.3 O CASO DE JÚLIA REBECA DOS SANTOS

No dia 10 de novembro de 2013, a adolescente Júlia Rebeca dos Santos foi encontrada, por sua tia, morta enforcada pelo fio da prancha alisadora em seu quarto.

Horas antes, a jovem teria se pronunciado sobre o suicídio no Twitter e Instagram, avisando: “é daqui a pouco que tudo acaba”²⁴. Logo após, Júlia compartilha uma montagem com fotos dela e da mãe: "Eu te amo, desculpa eu n ser a filha perfeita mas eu tentei...desculpa desculpa eu te amo, sendo sua última mensagem deixada na rede: “Tô com medo, mas acho que é tchau pra sempre”²⁵.

A jovem, que morava em Parnaíba, no litoral do Piauí, gravou um vídeo de sexo com uma garota e seu namorado à época, ambos menores de idade. Porém, sem seu consentimento as imagens foram distribuídas por celulares na cidade.

A primeira versão era de que o vídeo teria sido filmado pela própria adolescente, que em seguida o compartilhou com algumas pessoas em quem confiava, mas por fim saiu do

²² NOMURA, Leandro. Crime na internet é ferida aberta', diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex. **Folha de São Paulo**. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>> Acesso em: 10 de outubro de 2021

²³ VARELLA, Gabriela. “O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade”. **Época**. 2016. Disponível em: <<https://epoca.oglobo.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

²⁴ PEREZ, Fabíola. Vingança Mortal. **Isto É**. 2013. Disponível em: <https://istoe.com.br/336016_VINGANCA+MORTAL/> Acesso em: 15 de outubro de 2021

²⁵ SEM AUTOR. Mãe de jovem achada morta após vídeo íntimo reclama de “violação”. **G1**. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>>. Acesso em: 16 de outubro de 2021

controle. Contudo, a polícia investiga a participação de uma quarta pessoa que teria filmado e compartilhado o vídeo nas redes sociais²⁶.

A adolescente era descrita como alegre e sorridente, porém seus pais relatam que ela teria passado as semanas entre o vazamento do vídeo e o suicídio visivelmente deprimida e retraída.

No dia seguinte ao suicídio de Júlia, seu primo confirmou, na rede social Twitter, sua morte e pediu respeito à dor da família e que não fossem enviadas mensagens ofensivas sobre Júlia, mas não foi atendido. A maioria das pessoas que comentavam sobre o caso culpabilizavam a garota por ter filmado e por haver demonstrado prazer na prática sexual.

A outra adolescente que também aparece no vídeo também tentou cometer suicídio cinco dias depois da morte de Júlia, mas chegou a ser socorrida com vida no pronto-socorro da cidade, com princípio de envenenamento.

A família desconhecia a existência do vídeo até o sepultamento da garota, somente quando um primo recebeu a gravação e relatou aos parentes, que eles resolveram procurar a polícia.

No dia 18 de novembro, oito dias após o suicídio da adolescente, um site intitulado “SP News” anuncia a venda online do vídeo íntimo que ensejou sua morte, cobravam R\$4,90 pelo material. A página, hospedada fora do Brasil, garantia o envio do link da gravação para o email do comprador e assegurava: “fique tranquilo que não vem o nome na fatura do cartão”²⁷. A família busca a responsabilização criminal e civil do administrador, porém ninguém nunca foi responsabilizado por tal crime.

2.4.4 O CASO GIANA LAURA FABI

Quatro dias e quase quatro mil quilômetros de distância separavam Júlia Rebeca de Giana Fabi. No dia 14 de novembro de 2013, Giana, de 16 anos, foi encontrada morta em seu quarto, na cidade de Veranópolis, RS, enforcada por um cordão de seda.

Sendo o motivo o compartilhamento não consensual de uma foto em que aparece mostrando os seios. Giana não sabia que seria fotografada quando tirou seu sutiã para a webcam via Skype atendendo aos pedidos de um colega de escola com quem conversava.

²⁶Ibidem

²⁷ ANDRADE. Patrícia. Venda do vídeo de jovem que se matou será investigada pela PF no Piauí. **G1**. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/pf-sera-acionada-para-investigar-venda-do-video-de-jovem-que-se-matou-no-piaui.html>>. Acesso em: 18 de outubro de 2021

O garoto responsável por vaziar a imagem queria um relacionamento com Giana, mas ela não estava interessada. Então, quando a adolescente começou um relacionamento com outra pessoa, ele enviou a foto aos amigos, como forma de vingança²⁸.

Às 12h56 do dia 14 de novembro, Giana postou em sua rede social uma despedida: “hoje de tarde eu dou um jeito nisso. não vou ser mais estorvo pra ninguém”. Uma prima dela que foi quem a informou sobre o fato da imagem estar circulando na internet tentou diversas vezes falar com Giana por telefone, mas ela não respondeu. Desesperada, a prima decidiu entrar em contato com os pais que comunicaram a família da garota. Assim, Jonas Fabi, irmão de Giana que morava ao lado, pulou o muro e entrou na residência e encontrou o corpo da irmã pendurado.

Em entrevista, o pai, Marco Gilmar Fabi, indagou: “Por que acabar assim com a própria vida? Por uma coisa tão pequena?”²⁹.

Em seu perfil do Facebook, desconhecidos afirmaram que ela teve o destino merecido³⁰. Conforme já apontado em outros casos, a morte parece, para grande parte da população, uma punição justa para a mulher que tem sua vida sexual ou intimidade exposta, mesmo sem seu consentimento.

O adolescente responsável por divulgar as imagens foi descoberto pois seu nome aparece gravado no "print screen" feito da tela quando os dois conversavam via webcam e a adolescente exibiu os seios.

O delegado do caso Marcelo dos Santos Ferrugem disse: "Ele disse que não imaginava que fosse chegar a esse ponto. Foi um ato inconsequente de adolescentes que teve um desfecho trágico. O jovem parece que não vai retornar ao trabalho, porque tem recebido diversas ameaças, inclusive pelas redes sociais ". Disse ainda que os responsáveis por divulgar a imagem responderão pelo artigo 241 A do Estatuto da Criança e do Adolescente, que considera crime grave divulgar fotos ou vídeos de crianças e adolescentes em situação de sexo explícito ou pornográfica³¹.

²⁸ AFIUNE. Giulia. Como um sonho ruim. **Pública**. 2013. Disponível em: <<https://apublica.org/2013/12/6191/>>. Acesso em: fevereiro de 2021. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

²⁹ SEM AUTOR. Júlia, 17, e Giana, 16, tiveram imagens íntimas divulgadas. **Folha de São Paulo**. 2013. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/141636-julia-17-e-giana-16-tiveram-imagens-intimas-divulgadas.shtml#>>. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

³⁰ NOGUEIRA. Kiko. A mulher que se tornou o primeiro símbolo da luta contra o “pornô-revanche”. **Diário do Centro do Mundo**. 2013. Disponível em: <<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/a-mulher-que-se-tornou-o-primeiro-simbolo-da-luta-contr-o-porno-revanche/>> Acesso em: 11 de novembro de 2021.

³¹ SEM AUTOR. Adolescente que divulgou fotos íntimas da jovem que se matou é ameaçado e foge. **O Eco**. 2013. Disponível em: <<https://oecojornal.com.br/adolescente-que-divulgou-fotos-intimas-da-jovem-que-se-matou-e-ameacado-e-foge/>>. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

2.4.5 O CASO SAORI TEIXEIRA

Saori Teixeira tinha apenas 12 anos quando chegou à escola em que estudava em Recife e se deparou com suas fotos íntimas nas paredes que tinham sido enviadas por ela a um garoto, na época com 17 anos, com quem tinha se envolvido³².

Em decorrência do ocorrido, além de ter que suportar as fofocas, Saori foi expulsa do colégio e, em casa, apanhou dos pais. O autor do crime a ameaçou espalhar as fotos íntimas após ela se recusar a fazer sexo com ele novamente.

Saori se viu obrigada a parar de estudar por dois anos, não saía mais de casa, e seus amigos se afastaram, fatores que a levaram a desenvolver depressão e a tentar cometer suicídio. Suas fotos acabaram chegando no facebook e em diversos sites de pornografia e, após solicitação da garota, o material apenas foi retirado do facebook. A adolescente registrou boletim de ocorrência e teve auxílio psicológico, já o garoto que compartilhou as fotos permanece sem punição.

2.4.6 O CASO DE ENCANTADO (RS)

Um caso que ocorreu na cidade de Encantado, no Rio Grande do Sul, se tornou destaque na mídia após a divulgação nas redes sociais de fotos e vídeos íntimos de jovens e mulheres da cidade³³.

Em abril de 2015, a mãe de uma adolescente foi à polícia denunciar que fotos íntimas de sua filha haviam sido divulgadas nas redes sociais. No início as fotos e gravações eram enviadas, pela adolescente de 17 anos, a um grupo no aplicativo de troca de mensagem Whatsapp.

Um dos membros do grupo responsável pelos vazamentos trabalhava como estagiário da Delegacia da cidade. Quando tomou ciência do boletim, registrado pela mãe de uma das meninas, bateu fotos do documento e o compartilhou com o grupo. Sua intenção, segundo o mesmo era alertar os demais membros “que o caso estava tomando uma proporção criminal”, o

³² VARELLA, Gabriela e SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. **Época**, 16 fev. 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>> . Acesso em: 24 de novembro de 2021

³³ SEM AUTOR. Vazamento de fotos íntimas de jovens é investigado no Vale do Taquari. **G1**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/05/vazamento-de-fotos-intimas-de-jovens-e-investigado-no-vale-do-taquari-rs.html>>. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

mesmo foi desligado do estágio quando o delegado descobriu o compartilhamento de assuntos internos da delegacia a terceiros ³⁴.

Em razão dos acontecimentos, as vítimas do caso de Encantado, criaram um coletivo feminista, com o objetivo de dar apoio às vítimas e repudiar a exposição, além das declarações dos jornalistas locais que apontavam que as culpadas seriam as garotas que tinham sua intimidade exposta sem o consentimento das mesmas, proferindo diversos julgamentos machistas sobre elas³⁵.

O promotor de justiça atuante na cidade de Encantado, André Prediger, em entrevista ao Jornal Opinião Regional, alegou que “seria mais fácil evitar tal situação [do compartilhamento de pornografia não-consensual] com um pouco mais de prudência e respeito a si próprio por parte das vítimas”. A ideia de culpabilizar as garotas pelo ocorrido torna-se clara: “Gostaria de deixar consignado que o celular não filma ou fotografa o que não acontece”, afirma o promotor³⁶.

O criador do grupo ironizou a repercussão dos acontecimentos, e ainda comemorou o fato de haver se tornado “famoso”. Mateus Bratz publicou em sua página pessoal que “todos em sã consciência sabem que ‘menina’ que faz isso é puta” se recusou a fechar o grupo.

Uma das garotas, de apenas 13 anos tentou suicídio, cortando os pulsos, após descobrir que sua foto íntima circulava na internet. No seu caso, foi o ex-namorado quem enviou os arquivos.

2.4.7 O CASO THAMIRIS MAYUMI SATO

A história de Thamiris Mayumi Sato não é muito diferente das aqui já relatadas. A aluna de letras da Universidade de São Paulo, de então 21 anos, mantinha um namoro “permeado de brigas e término semanais e/ou mensais” com Kristian Krastanov, de 26 anos. Em julho de 2013, ela decidiu por fim a um relacionamento em que estavam “ambos infelizes”³⁷.

³⁴ FRAGA, Rafaela. Menina que teve foto íntima vazada no RS tentou suicídio diz deputado. **G1**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/05/menina-que-teve-foto-intima-vazada-no-rs-tentou-suicidio-diz-deputado.html>>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

³⁵ FOGLIATTO, Débora. Jovens de Encantado têm fotos íntimas divulgadas, são criticadas e acusadas publicamente. **Sul 21**. Disponível em: <<https://sul21.com.br/breaking-newsultimas-noticiasgeral/2015/05/jovens-de-encantado-tem-fotos-intimas-divulgadas-sao-criticadas-e-acusadas-publicamente/>>. Acesso em: 23 de novembro de 2021.

³⁶ FEDRIZZI, Diogo. **Jornal Opinião Encantado**. 2015. Disponível em: <<http://jornalopiniaoencantado.blogspot.com/2015/04/cliقة-nas-capas-para-folhear.html>>. Acesso em 27 de outubro de 2021.

³⁷ TOMAZ, Kleber. Jovem denuncia ex-namorado por ameaça e desabafa contra foto nua. **G1**. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/11/jovem-denuncia-ex-namorado-por-ameaca-e-desabafa-contrafoto-nua.html>>. Acesso em: 30 de outubro de 2021

No mesmo mês, as ameaças do ex começaram dizendo que caso não voltassem, espalharia o material íntimo de Thamiris na internet.

Kristian passou a ameaçar Thamiris de morte, assim no dia 04 de outubro procurou a Delegacia de Defesa da Mulher, na cidade de São Paulo, para registrar todo o ocorrido. O ex-namorado reagiu com mais ameaças: “Como tem coragem de fazer isso comigo? Eu vou quebrar sua cabeça sua puta. Você vai morrer e eu logo depois”, enviou por mensagem.

No dia 31 de outubro, o ex espalhou fotos da ex-namorada nua em sites pornográficos, além de postá-las em grupos formados especificamente para o compartilhamento de pornografia não-consensual, divulgou ainda o perfil que Thamiris mantinha no Facebook.

No dia 15 de novembro, recebeu diversas mensagens de desconhecidos nas redes de relacionamento, descobrindo então que suas fotos estavam também disponíveis para download em vários sites, e circulavam em diversos blogs de conteúdo pornográfico, bem como no aplicativo de celular WhatsApp

Ao perceber que estava sendo vítima de pornografia de vingança, resolveu pedir ajuda aos pais de Kristian, mas recebeu como resposta: “Peço que não envie sms. Não precisava ter feito o Boletim na polícia. Isso é traição, ainda mais por ele ter te ajudado durante 2 anos para que você conseguisse passar em suas provas de literatura russa. [...] Eu posso te prometer que suas fotos não irão ser publicadas na internet então fique tranquila. Peço porém que não fique mandando sms nem provoque meu filho. Repense na possibilidade de retirar a queixa para seguir o rumo de cada um normalmente. Procure não aparecer pra ele, não marque encontros, bloqueie de onde for possível para que não te ligue, não responda NADA e evite contato com ele. Dessa forma, ele logo irá te esquecer e encontrará outra garota mais merecedora.”³⁸

Thamiris, em sua conta pessoal do Facebook, publicou um “desabafo como vítima de “revenge porn”, onde relatava detalhadamente a situação que estava passando, divulgando ainda imagens das ameaças que recebia do ex-namorado.

Até junho de 2015, a publicação havia sido compartilhada 2.789 vezes no site Facebook. Somente após conseguir uma ordem de restrição contra o ex-companheiro que a jovem pode retomar o curso de Letras. Tendo enfrentado até então forte depressão, cogitando inclusive no suicídio.

³⁸ SEM AUTOR. Guest Post: Meu desabafo como vítima de “revenge porn”. **Feminismo Sem Demagogia**. 2013. Disponível em: <<https://feminismosemdemagogia.wordpress.com/2013/12/29/guest-post-meu-desabafo-como-vitima-de-revenge-porn/>>. Acesso em: 09 de outubro de 2021

Sobre forma como a legislação encara a pornografia de vingança, afirmou³⁹: “A lei é necessária, mas não é suficiente. Com a lei, surge a possibilidade de que se encaminhe à Justiça alguns casos, que haja um debate. Mas o problema é estrutural. A sociedade e as instituições que não conseguem, ou não querem, combater o machismo, o racismo, a homofobia e outras opressões nem dentro das escolas, a partir da educação infantil, nunca conseguirão se livrar de seus crimes.”

2.4.8 O CASO AMANDA TODD

Em outubro de 2012 a internet se mobilizou em compaixão a família de Amanda Todd, uma jovem de 15 anos que cometeu suicídio após ter suas fotos íntimas postadas sem sua autorização nas redes sociais. O caso tomou grande proporção após seu vídeo explicando toda a situação que enfrentou e se despedindo ter viralizado online⁴⁰.

A jovem tinha 12 anos quando a história deu início, quando ela estava em uma sala de bate-papo conhecendo e conversando com outras pessoas, ela recebeu diversos elogios de garotos e foi induzida por um estranho a mostrar seus seios a ele e assim ela fez.

Ocorre que um ano depois, essa pessoa entrou em contato com Amanda pelo Facebook e disse que se ela não “fizesse um show exclusivo”, ele iria divulgar a foto íntima dela para amigos e familiares da jovem. O autor do crime sabia de detalhes de sua vida como onde ela morava, onde passava as férias, quem eram seus amigos, de forma que ele passou a persegui-la.

As fotos foram enviadas para todos e, então, Amanda que já enfrentava ansiedade, depressão e síndrome do pânico, passou a usar drogas e álcool. A garota tentou se matar diversas vezes e conta detalhes em seu vídeo, relatando ter inclusive bebido alvejante, porém depois de ser internada e voltar para casa ela passou a sofrer constantes agressões físicas e verbais de seus colegas de escola e a receber mensagens de ódio como “Ela merece!” e “Espero que ela morra!”.

Na gravação, que já foi vista por milhões de pessoas⁴¹, o rosto de Amanda não fica claramente exposto e também não há falas, mas conta sua história com uma sequência de mensagens escritas em pequenos papéis escritos em próprio punho, identificando-se no fim do vídeo.

³⁹ CARVALHO, Bruna. **SOS Mulheres e Família**. 2013. Disponível em: <<http://sosmulherfamilia.blogspot.com/2013/11/me-senti-impotente-e-com-nojo-diz.html>>. Acesso em: 15 de outubro de 2015

⁴⁰ SEM AUTOR. The sextortion of Amanda Todd. **CBC**. 2013. Disponível em: <<https://www.cbc.ca/player/play/2418622078>>. Acesso em: 16 de outubro de 2021

⁴¹ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vOHXGNx-E7E>> Acesso em: 05 de setembro de 2021

A adolescente foi encontrada enforcada em seu quarto em 10 de outubro de 2012 e o holandês Aydin Coban, foi preso em 2014⁴² e condenado a 11 anos de prisão. acusado de assediar online 34 mulheres e 5 homens, incluindo Amanda.

O caso da jovem Amanda Todd enquadra-se no chamado “sextortion”⁴³ que em português seria extorsão sexual, sendo uma modalidade em que o autor não exige valores pecuniários, mas sim que a vítima envie mais fotos, áudios e vídeos sexuais sob ameaça de distribuir informações pessoais ou mídias íntimas da mesma.

2.4.9 O CASO MISCHA BARTON

Engana-se quem acredite que a pornografia de vingança atinja somente anônimos, a comprovação disso é o caso envolvendo Mischa Barton, atriz britânica e americana conhecida por seu papel na série de televisão The O.C..

A atriz, em março de 2017, se deparou com vídeo em que protagonizava cenas de sexo sendo vendida em lojas de materiais pornográficos. A atriz procurou auxílio legal⁴⁴ e iniciou um processo contra seu ex-namorado, Jon Zacharias⁴⁵.

No processo, as partes fizeram um acordo no qual o agressor ficava impedido de disseminar ainda mais mídias que envolvessem a vítima, proibindo a aproximação de Jon à Mischa⁴⁶.

As referidas imagens foram gravadas sem o consentimento da vítima, sendo que o agressor mantinha câmeras escondidas com o fim de capturar imagens já premeditando a posterior venda das imagens, anunciando cópias por até \$500 mil dólares.

⁴² SEM AUTOR. Acusado de chantagear mulheres e obriga-las a gravar vídeos íntimos na web é condenado. **Extra Globo**. 2017. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/mundo/acusado-de-chantagear-mulheres-obriga-las-gravar-videos-intimos-na-web-condenado-21075333.html>> Acesso em: 10 de novembro de 2021

⁴³ SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. 2ª. ed. Belo Horizonte: D'Plácito, 2017. 36 p. v. 1.

⁴⁴ SEM AUTOR. Mischa Barton contrata advogada para evitar vazamento de conteúdo íntimo. **Isto É**. 2017. Disponível em: <<https://istoe.com.br/mischa-barton-contrata-advogada-para-evitar-vazamento-de-conteudo-intimo/>>. Acesso em: 11 de novembro de 2021

⁴⁵ SEM AUTOR. Mischa Barton continua lutando por justiça após ter vídeo íntimo vazado. **Estrelando**. 2017. Disponível em: <<https://www.estrelando.com.br/nota/2017/09/29/sucesso-em-the-oc-mischa-barton-continua-lutando-por-justica-apos-ter-video-intimo-vazado-220086>>. Acesso em: 8 de novembro de 2021

⁴⁶ SEM AUTOR. Mischa Barton vence ação contra ex-namorado e impede vazamento de vídeos íntimos. **Isto É**. 2017. Disponível em: <<https://istoe.com.br/mischa-barton-vence-acao-contra-ex-namorado-e-impede-vazamento-de-videos-intimos/>> Acesso em: 13 de novembro de 2021

2.5 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO UMA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Para entender melhor o fenômeno da pornografia de vingança é importante apontar a forma que a submissão feminina é interpretada, dentro de um contexto histórico, político e social e como uma tradição, mostrando como a construção do gênero feminino está vinculada à histórica inferioridade feminina estruturada na sociedade. De modo que a pornografia de vingança surge como uma ferramenta de dominação masculina.

A violência contra a mulher está presente ao longo de toda a história da evolução. Na Grécia Antiga, por exemplo, as mulheres não tinham direitos jurídicos, direito à educação e sequer podiam aparecer sozinhas em público, era então considerada posse do homem⁴⁷. Na época do Brasil colônia, a educação ministrada pela Igreja Católica Romana não era estendida às mulheres, isto porque a Igreja pregava a ideia de que a mulher devia sujeição primeiramente ao pai, por conseguinte ao marido.

Reflexo disso é o fato de o Código Penal Brasileiro de 1940⁴⁸, não definir explicitamente a questão da legítima defesa da honra, porém, consagrava em dispositivo a previsão do instituto da legítima defesa àquele que repele injusta agressão a direito seu ou de outrem, desde que, usando moderadamente dos meios necessários. Diante disso, surgiu a possibilidade de atenuar, ou até mesmo absolver quem praticasse crime passionai. A vingança pessoal era o comportamento esperado pela sociedade, sendo predominante a mentalidade de que a honra masculina era garantida pela mulher e pelo seu corpo.

Andréa Borelli⁴⁹ trata do adultério feminino e de como esse era visto pela sociedade afirmando: “O adultério feminino devia ser punido com a violência do homem, para que fosse mantido o padrão estabelecido de honra masculina. A reação do homem à traição era exigida pela sociedade, o que detonava o crime de paixão (...) o homem que não reagisse podia sofrer uma série de sanções da sociedade, o que demonstrava que o crime passionai visava regrad o comportamento de homens e mulheres para que fosse mantido o ideal estabelecido”.

Sendo então evidente que a violência contra a mulher não é fato recente nem novo na história da humanidade, de modo que a cada geração ela se dá de maneira análoga, infelizmente. Não seria diferente com o advento da tecnologia que proporcionou mudanças significativas trazendo transformações na vida em sociedade. De forma que a popularização da internet criou

⁴⁷ PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. Disponível em: <https://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03> Acesso em: 04 de novembro de 2021

⁴⁸ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

⁴⁹ BORELLI, Andrea. **Matei por amor: representações do masculino e do feminino nos crimes passionais**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.p.73

as redes sociais que a cada dia crescem mais e são utilizadas como meio de expressão e de exposição e para a prática de crimes, como é o caso da pornografia de vingança devido a falsa sensação de anonimidade e impunidade ilimitada, que acaba sendo a realidade na maioria dos casos.

A intitulação da violência contra a mulher como “violência de gênero” acontece na contemporaneidade, buscando ressaltar que as diferenças biológicas entre homens e mulheres não são determinantes para o emprego de violência contra essas. Sendo na realidade fática apenas a justificção dos encargos sociais impostos, reiterados a cada geração por culturas machistas e patriarcais.

A pornografia de vingança, analisada no âmbito da violência de gênero, se configura como clara retomada da autoridade masculina sobre o corpo e a autonomia da mulher, ou seja, o homem resgatando seu poder perdido, visto que na maioria dos casos a exposição ocorre após o término ou um suposto amor não correspondido, para reafirmar que o corpo feminino enquanto subordinado pertence exclusivamente a escolha dele.

Conforme demonstram os dados aqui já indicados as mulheres são, majoritariamente, o gênero vítima do compartilhamento de fotos e vídeos íntimos e, conseqüentemente, são as que mais sofrem levando em conta a sociedade machista que estão inseridas.

É incontestável que a pornografia de vingança resulta em perdas imensuráveis às vítimas, que sofrem de forma mais devastadora os efeitos da prática. Segundo o Projeto Vazou⁵⁰, já mencionado no presente trabalho os efeitos mais recorrentes sobre as vítimas foram ansiedade (presente em 63% das respostas), isolamento do contato social (58%), depressão (56%), transtorno de estresse pós-traumático (33%), automutilação e pensamentos suicidas (32%), assédio em lugares públicos (27%), abandono de escola/curso/faculdade (16%), mudança de residência (11%), agressões (7%), perda do emprego (6%) e dificuldade para conseguir novo emprego (5%).

Salienta-se ainda que a culpabilização das vítimas da pornografia de vingança é um reflexo bastante óbvio da mesma cultura de dominação masculina, em que o recato, a virgindade, o sexo para agradar ao homem, e não para satisfazer a si própria, ainda são construções sociais defendidas, de tal maneira que aquela que foge dessa lógica mereceria tal humilhação e exposição.

⁵⁰ COMUNELLO, Patrícia. Vingança motiva 44% dos vazamentos na rede. **Jornal do Comércio**. 2019. Disponível em: <https://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03> Acesso em: 04 de novembro de 2021.

Inclusive, para a secretária-adjunta de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, Rosângela Maria Rigo, a divulgação de conteúdos íntimos pela internet é um crime que equivale à violência doméstica. “Casais podem filmar a vida íntima, o problema é quem tem o controle dessas imagens.”⁵¹.

A Declaração para a Eliminação da Violência Contra Mulheres, elaborada pela Organização das Nações Unidas⁵², define a violência de gênero como “qualquer ato violento baseado no gênero que resulte em, ou é passível de resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico”. Ressalte-se que a expressão é quase um sinônimo de violência contra a mulher, pois são as mulheres as maiores vítimas de tais atentados.

Há quem recuse a ideia de que a pornografia de revanche seja uma forma de violência contra as mulheres, contudo diante do exposto e dos casos aqui relatados fica evidente a correlação entre ambos. Ademais, em uma das histórias apresentadas Rose Leonel se tornou um símbolo de combate à pornografia de vingança, por ter sido uma das primeiras brasileiras a ganhar na Justiça causa contra um ex-parceiro que divulgou material pornográfico sem o seu consentimento. Ela mesma ressalta que se trata de uma violência baseada no gênero: “Quando imagens íntimas de homens caem na web, eles não são demitidos ou humilhados. Pelo contrário, passam a ser valorizados pela sua virilidade. A sociedade só condena as mulheres”, disse. “O agressor ainda é poupado pela sociedade machista”, conclui⁵³.

3. A PROTEÇÃO DA SEXUALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 O BEM JURÍDICO TUTELADO NOS CRIMES SEXUAIS

Em 1940, o atual Código Penal Brasileiro⁵⁴, em seu Título VI da Parte Especial, rol de crimes sexuais denominados “Crimes Contra os Costumes”. Essa divisão é resultado de uma época em que a sexualidade era pautada conforme o que a sociedade entendia como socialmente aceitável.

⁵¹ PEREZ, Fabíola. Vingança Mortal. **Isto É**. 2013. Disponível em: <https://istoe.com.br/336016_VINGANCA+MORTAL/> Acesso em: 15 de outubro de 2021

⁵² Organização das Nações Unidas. Strategies for confronting domestic violence: a resource manual. Nova York, 1993. Disponível em:<https://www.unodc.org/pdf/youthnet/tools_strategy_english_domestic_violence.pdf>. Acesso em: 05 de novembro de 2021

⁵³ SEM AUTOR. "Agressores de crimes na internet ainda são poupados pela sociedade machista", diz vítima durante fórum. **Marie Claire**. 2014. Disponível em:<<https://revistamarielaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2014/12/agressores-de-crimes-na-internet-ainda-sao-poupados-pela-sociedade-machista-diz-vitima-durante-forum.html>>. Acesso em: 19 de outubro de 2021

⁵⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, **de 7 de dezembro de 1940**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

Assim, a moralidade pública que orientava quais comportamentos sexuais eram considerados graves o suficiente para serem tipificados como delitos⁵⁵. Por consequência, na antiga redação do Código Penal de 1940, não se tutelava o indivíduo no que diz respeito a sua própria sexualidade, mas sim protegia o interesse coletivo, que determinava como as pessoas deveriam portar-se perante os demais. Dessa forma, tinha como finalidade punir as condutas que ofendiam os padrões morais.

Contudo, conforme dito devido ao fato de as leis serem fruto do pensamento de uma sociedade patriarcal e machista, as condutas tipificadas como crimes sexuais reiteravam a diferença de tratamento dado entre os sexos, evidenciando a ideia de submissão da mulher perante o homem.

Exemplo é que até o ano de 2005, a virgindade da mulher era um bem a ser protegido, havendo a criminalização da sedução no artigo 217 do Código Penal⁵⁶. Por sua vez, o consentimento da vítima, mulher menor de vinte e um anos de idade, era indiferente para a configuração do delito de rapto, tipificado no artigo 220 do mesmo diploma legal⁵⁷.

Conforme Nucci⁵⁸, àquela época o interesse era manter a mulher à parte da vida sexual, conseqüentemente, objetificada, tanto que era inconcebível a ocorrência do estupro do homem por parte de alguém do sexo feminino.

Existiam também os delitos de posse sexual mediante fraude⁵⁹, atentado ao pudor mediante fraude⁶⁰ e rapto violento ou mediante fraude⁶¹, que tinham como sujeito passivo do crime a mulher “honesta”. A presença de tal adjetivo no tipo penal indicava que nem toda mulher era merecedora de proteção, sendo limitada àquelas que se enquadrassem na pauta moral de honestidade, baseada em sua vida sexual pregressa.

Entretanto, após uma série de evoluções na forma de pensar da população somado à luta feminista, a sociedade deixou de tratar certas questões sexuais como tabu, de tal forma que alguns atos considerado moralmente correto tornaram-se comuns ou menos graves ao ponto de serem considerados crimes, fazendo com que alguns tipos penais caíam em desuso⁶².

⁵⁵ COSTA, Paulo José da. **Comentários ao Código Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 709- 710.

⁵⁶ Art. 217 - Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança.

⁵⁷ Art. 220 - Se a raptada é maior de catorze anos e menor de vinte e um, e o rapto se dá com seu consentimento.

⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**, volume 3: parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 4

⁵⁹ Art. 215 - Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude

⁶⁰ Art. 216 - Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

⁶¹ Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso

⁶² TORRES, José Henrique Rodrigues. **Dignidade Sexual e Proteção no Sistema Penal**. Rev. bras. crescimento desenvolv. hum. São Paulo, volume 21, n. 2, p. 185-188. 2011. Disponível em:

Em 2005 entrou em vigor a Lei nº 11.106/05,⁶³ qual revogou, dentre outras alterações, os artigos que tratavam dos crimes de sedução e de adultério, assim como suprimiu o discriminatório adjetivo de mulher honesta.

A sociedade passou a perceber que não faz sentido reconhecer a liberdade para aspectos da vida civil e ao mesmo tempo não reconhecer a liberdade como valor merecedor de proteção penal.

A doutrina moderna e majoritária, vem entendendo no sentido de ser a liberdade sexual o bem jurídico a ser tutelado nos crimes sexuais. Esta doutrina, expõe que a liberdade sexual pode ser entendida a partir de duas vertentes, a positiva e a negativa:

"A vertente positiva liberdade sexual impõe a livre disposição do sexo e do próprio corpo para fins sexuais, ou seja, consiste na possibilidade que cada um tem de fazer as suas opções no domínio da sexualidade. Já a vertente negativa estabelece o direito de cada um a não suportar de outrem a realização de actos de natureza sexual contra a sua vontade." (LEITE,2004, p. 26).

É certo que, claramente, também há violação da intimidade por se tratar de experiência inerente ao âmago da sexualidade e da privacidade do indivíduo, que dispõe de autonomia para decidir quais aspectos privativos deseja compartilhar.

Na reforma de 2009, quanto aos crimes sexuais, o legislador abandonou de vez ranços moralistas e discriminatórios que ainda permaneciam em vigor na legislação. Contudo, pecou ao se referir à dignidade sexual como bem jurídico tutelado nos crimes sexuais, isto porque é um conceito muito amplo e subjetivo. Tal amplitude faz com que haja um afastamento da ideia de liberdade sexual, abrindo lacunas para que concepções moralistas se utilizem do conceito de dignidade sexual para incriminar condutas sexuais tidas por "ímorais".

O reconhecimento, portanto, da liberdade sexual como bem jurídico a ser tutelado nos crimes sexuais é de extrema importância, já que é impossível se falar de dignidade sexual, sem que antes se fale de liberdade sexual. Esta é pressuposto daquela. O direito à não intromissão e à livre manifestação da sexualidade não podem encobertos pela ideia ampla de dignidade sexual⁶³.

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822011000200001&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 20 de novembro de 2021

⁶³ LEITE, Inês Ferreira. **Tutela penal da liberdade sexual**, Revista portuguesa de ciência criminal, Lisboa, a.21n.1, (Jan.-Mar.2011) p.29-94;

Isto não significa que somente em razão de o legislador ter adotado a nomenclatura crimes contra a dignidade sexual, que outros interesses jurídicos não poderão ser objeto da proteção penal, a terminologia constante do título não é fator limitador da proteção do bem jurídico⁶⁴.

Assim, os crimes contra a dignidade sexual, define os interesses tutelados pela norma, com base na liberdade sexual de cada indivíduo com conseguinte a proteção da dignidade da pessoa humana⁶⁵.

3.2 A LACUNA NORMATIVA DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A maior dificuldade para garantir a real compensação da vítima e punição dos agressores decorre da recente relação entre direito e Internet que ainda gera grandes discussões.

Isso em consequência da alta capacidade de dissipação e do alcance global das informações postadas na rede virtual, somado à ausência de controle prévio dos conteúdos compartilhados que justificam os grandes problemas enfrentados na repressão dos crimes cibernéticos, como ocorre no caso da pornografia de vingança que predominantemente ocorre online.

Marcel Leonardi⁶⁶ afirma que “A Internet não exige apenas novas soluções jurídicas para os novos problemas; ela também afeta a maneira como os problemas e as soluções jurídicas devem ser analisados”. O que é a realidade enfrentada diante da “evolução” da pornografia de revanche, visto que a internet provocou um *modus operandi* novo a um antigo problema, qual seja a exposição das vítimas, denegrindo sua honra, imagem e intimidade. De forma que as novas tecnologias não apenas podem criar novos tipos penais, mas também potencializam os já existentes.

Ocorre que tal ambiente em que geralmente ocorre a exposição não consentida não goza de proteção e jurisdição plena do Estado, visto que o mesmo não é capaz de exercer o mesmo controle que exerce sobre a criminalidade no espaço físico. Principalmente, pela complexidade em se provar quem se encontrava atrás da tela do aparelho digital no momento do cometimento do delito.

⁶⁴ BIANCHINI, A.; MOLINA, A. García Pablos; GOMES, L. F. Direito penal. Introdução e princípios fundamentais. 2. ed. São Paulo: Tribunais, 2009.

⁶⁵ ROXIN, C. A proteção de bens jurídicos como função do direito penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

⁶⁶ LEONARDI, Marcel. Tutela e Privacidade na Internet. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 32

Não é possível confirmar a autoria de um delito somente pelo rastreio de um IP⁶⁷, vez que muitas vezes, o criminoso já sabendo dessa possibilidade, utiliza computadores alheios, por exemplo Lan Houses, ou então utiliza programas que ocultam e bloqueiam ou alteram esse número enquanto navega na rede.

Nesse contexto, ainda há quem acredite que a internet é uma “terra sem lei”, porém a Lei nº 12.965/2015, qual seja, o Marco Civil da Internet⁶⁸, após sua promulgação, ajudou a desmistificar tal afirmação, vez que obriga os provedores a tomar medidas que inibam tais práticas.

Quanto à análise prévia dos conteúdos postados online, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu por unanimidade⁶⁹ que o Facebook e os provedores em geral não podem ser obrigados a monitorarem previamente os conteúdos postados pelos usuários, o que impede a responsabilização cível ou criminal destes. Assim, a empresa não responde objetivamente pela inserção de informações ilegais feita por terceiros em sua rede social.⁷⁰

É nesse sentido que o Marco Civil da Internet⁷¹ prescreve acerca da responsabilidade dos provedores de conexão à internet. O artigo 18 da referida lei indica que “O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”.

Entretanto, a legislação trás uma exceção à responsabilização dos provedores nos casos em que após ordem judicial específica não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo, nos moldes dos artigos 19 e 21 do mesmo diploma legal supramencionado.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

⁶⁷ O termo é a sigla para Protocolo da Internet, ou Internet Protocol, em inglês. Esse protocolo funciona de forma semelhante ao CPF de uma pessoa física, permitindo que conexões e dispositivos sejam identificados a partir de uma sequência numérica, cujo rastreamento até sua localização física é possível pela polícia. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/software/o-que-e-ip/>> Acesso em: 20 de outubro de 2021.

⁶⁸ BRASIL. **Marco Civil da Internet. Lei 12.964/14.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

⁶⁹ SEM AUTOR. Facebook não pode ser obrigado a fazer controle prévio de postagens, diz STJ. **Cojur.** 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-19/facebook-nao-obrigado-control-previo-postagens>>. Acesso em: 21 de outubro de 2021

⁷⁰ Ibidem

⁷¹ BRASIL. **Marco Civil da Internet. Lei 12.964/14.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

[...]

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Diante de tal realidade, visando mitigar os prejuízos das vítimas de exposição não consentida, o Google⁷² e o Facebook⁷³ resolveram adotar formas que facilitem a remoção de conteúdos sexuais expostos sem autorização e disponibilizam formulários para o pedido de remoção.

Não pretende-se no presente trabalho adentrar na questão da finalidade punitiva da pena, contudo de modo geral a população espera a punição daquele que agrediu o direito de outra pessoa, objetivando retribuir o mal causado em decorrência do delito ao agressor e ainda buscar desencorajar outras condutas delituosas semelhantes de virem a ser concretizadas, de modo a provar que tal crime “não compensaria”.

Porém, até setembro de 2018, antes da promulgação da Lei 13.718/2018 não havia tipificação específica com efetividade prática, capaz de surtir efeitos contundentes, interferindo de maneira objetiva e, certamente, inibir iguais condutas ou mesmo equiparadas que ferem dignidade e privacidade alheia

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal de 1988 aborda de forma indireta e genérica, o assunto ao prever que aquele que se sentir lesado em relação à intimidade, vida privada, honra e imagem, possui o direito de ingressar com ação judicial em busca de indenização pelo dano moral sofrido. O artigo 5º, inciso X, da Magna Carta diz:

⁷² SEM AUTOR. Google disponibiliza formulário para que usuários peçam para “serem esquecidos”. **Canal Tech**. 2014. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/mercado/Google-disponibiliza-formulario-para-que-usuarios-pecam-para-serem-esquecidos/>>. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

⁷³ Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/business/help/288857145107870?id=708699556338610>>. Acesso em: 26 de novembro de 2021.

Art. 5º, inciso X, CF/88 – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

Assim, devido a esta ausência, geralmente, para suprir tal lacuna ocorria o enquadramento no rol de crimes contra a honra, sendo frequentemente fixado ao réu somente o dever de indenização à vítima por danos morais. No entanto, era e continuam sendo notórios os prejuízos causados às vítimas de pornografia de vingança são muito mais extensivos do que os danos morais abrangem.

Sendo a honra definida como o “bem jurídico que se atribui a todo homem, bem imaterial, incorporado à sua pessoa, variável segundo condições individuais e sociais, que pode ser diminuído, mas não de todo eliminado (...)”⁷⁴. De tal modo que enquadrar a pornografia de vingança como um método de simples desejo de ferir a honra da vítima é incorrer a um reducionismo.

Visto que o objetivo do agressor é causar danos psicológicos à mulher e puni-la por algum comportamento que o mesmo não concordou, seja devido à término ou brigas. De forma que sua conduta não atinge somente a honra e a imagem da vítima, mas fere profundamente a personalidade daquela, que conforme já demonstrado nos dados no presente trabalho levantados na maioria dos casos, o crime provoca a depressão e distúrbios psicológicos, de maneira que em casos mais graves recorre ao suicídio.

Tal morosidade para tipificar a pornografia de vingança e os crimes sexuais no geral, decorre muitas vezes pela falta de interesse da comunidade jurídica brasileira. Sendo um misto de desinteresse dos operadores do direito e o preconceito sociocultural tanto ligado a litigância da temática sexual, quanto devido a na maioria dos casos se tratarem de vítimas mulheres e autores homens, refletindo a sociedade machista e patriarcal que acredita que elas mereceram tal exposição e julgamentos, somado ao fato de o legislativo brasileiro ser formado praticamente por representantes do sexo masculino⁷⁵.

⁷⁴ BRUNO, Anibal. **Crimes contra a pessoa**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979, p.272 e 274

⁷⁵ SEM AUTOR. Nova composição da Câmara ainda tem descompasso em relação ao perfil da população brasileira. **Agência Câmara de Notícias**. 2019. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/550900-nova-composicao-da-camara-ainda-tem-descompasso-em-relacao-ao-perfil-da-populacao-brasileira> Acesso em: 09 de outubro de 2021

3.3 IMPORTANTES MODIFICAÇÕES TRAZIDAS COM A LEI Nº 13.718/2018 PARA A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Conforme já ,devidamente, apontado o direito penal brasileiro somente abordou especificamente sobre a pornografia de vingança tipificando-a como crime ao final de 2018, com a aprovação da Lei 13.718/2018⁷⁶ qual provocou alterações significativas a legislação ligada ao tema do presente trabalho.

Ela inseriu ao Código Penal o artigo 218-C⁷⁷, qual se faz presente no título DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, capítulo DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL , com a seguinte redação do caput:

“Art. 218-C - Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.”

Tal lei resulta do Projeto de Lei 5.452/2016 que fora posteriormente apensado ao Projeto de Lei 5.798/2016.

A existência de um tipo penal específico para a exposição pornográfica não consentida teria sido mais salutar ao ordenamento jurídico brasileiro se tivesse criado um tipo penal que se limitasse a criminalizar da referida conduta criminosa, qual seja, compartilhar e expor conteúdo íntimo de cunho sexual de terceiros sem sua autorização, de forma que poderia este ser denominado “exposição pornográfica não consentida”, pois da forma como foi colocada junto a outros núcleos do tipo e outra configuração do crime perdeu de certa forma sua força coagente.

Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrighi⁷⁸ do Superior Tribunal de Justiça, em declaração feita durante um julgamento de recurso especial interposto pela Google Brasil Internet Ltda, manifestou seu pensamento acerca da relação de violência de gênero e a

⁷⁶ BRASIL. 13.718, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm

⁷⁷ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

⁷⁸ SEM AUTOR. Exposição pornográfica não consentida é grave forma de violência de gênero, diz Nancy Andrighi. STJ. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-15_06-55_Exposicao-pornografica-nao-consentida-e-grave-forma-de-violencia-de-genero-diz-Nancy-Andrighi.aspx>. Acesso em: 21 de outubro de 2021

pornografia de vingança. O caso envolveu a divulgação na internet de conteúdo íntimo de caráter sexual obtido após o furto do cartão de memória do celular de uma adolescente:

"A 'exposição pornográfica não consentida', da qual a 'pornografia de vingança' é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis."

O parágrafo primeiro do referido artigo é o mais importante para o tema abordado no presente trabalho, qual seja a pornografia de vingança. Visando abarcar tais situações em que a divulgação do material se dá com o objetivo de humilhar e "se vingar" de outra pessoa, geralmente de ex-companheiros, o legislador optou por inserir ao tipo penal uma causa de aumento de pena para quem realizar tal conduta:

§1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Esse §1º pune a prática que, infelizmente, ocorre com frequência, na maioria dos casos conforme já demonstrado, o ex-namorado ou ex-marido que, inconformado com o término da relação, divulga, como forma de punir a sua ex-parceira, fotografias ou imagens nas quais ela aparece nua, em cenas de sexo, momentos íntimos, obtidos com ou sem o consentimento da mesma. Obviamente, como já dito, a conduta também pode ser praticada pela ex-namorada ou ex-esposa contra o seu ex-parceiro, apesar de não ser o mais comum. Porém, antes da Lei nº 13.718/2018 não havia um tipo penal específico que punisse a "revenge porn", restando à vítima buscar uma indenização cível ou era feita analogia com outros crimes.

O parágrafo prevê duas situações que podem ocorrer concomitantemente, e é o que ocorre de forma majoritária. A primeira é objetiva no sentido de que não envolve a intenção do agente. Assim se o sujeito mantém ou manteve relação íntima de afeto com a vítima, ele já receberá o aumento da pena mesmo que não haja provas que revelem qual foi a sua intenção ao divulgar o vídeo ou a fotografia. Agiu bem o legislador ao prever assim porque evita a difícil discussão sobre a intenção do agente dificultando a impunidade do agente.

Já a segunda situação é subjetiva, vez que envolve o objetivo do agente. Na prática, esta segunda hipótese servirá para punir os casos de sujeitos que não mantinham relação íntima de afeto com a vítima, pois a primeira parte do referido parágrafo já englobaria a conduta em que

o ex-companheiro divulga o conteúdo com a intenção de vingança.

Por fim, o parágrafo segundo traz duas situações em que haverá a exclusão da ilicitude, sendo esses os casos em que o agente divulga a fotografia ou o vídeo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica sem identificar a vítima ou o agente divulga a fotografia ou o vídeo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica identificando a vítima, desde que ela seja maior de 18 anos e tenha dado autorização para isso.

§2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

Em nenhuma hipótese será permitida a identificação da vítima se ela for menor de 18 anos, sendo nulo seu consentimento ou de seus representantes legais.

A Lei mencionada trouxe diversas mudanças para a legislação penal, contudo as aqui apontadas são as relevantes ao tema da pornografia de vingança, ressaltando novamente que até a publicação da mesma não havia tipificação específica. Destarte, na maioria dos casos o agente restava-se impune criminalmente, sendo no máximo condenado a indenização cível, levando em conta a responsabilidade civil subjetiva, de maneira que a vítima ainda tinha que provar a conduta, a culpa, o nexo de causalidade e o dano a ela provocado.

3.4 DEMAIS LEIS PERTINENTES AO TEMA

Em decorrência do avanço do uso da internet conforme já fora aqui apontado, fez-se necessário que a legislação buscasse meios para garantir a efetividade da proteção dos bens jurídicos tutelados. Assim, diversas leis foram criadas com o objetivo de regulamentar o território cibernético.

O Marco Civil da Internet, qual seja a Lei 12.965/14⁷⁹, por exemplo, prevê, em seu artigo 21⁸⁰, o direito da vítima em requisitar ao provedor a retirada de material íntimo próprio,

⁷⁹ BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei 12.964/14. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>.

⁸⁰Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter

sem a necessidade de judicialização. Já a Lei 12.737/12⁸¹ criminaliza a invasão de dispositivo informático alheio para obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização do titular.

3.4.1 LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014: MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei 12.965/14, mais conhecida como Marco Civil da Internet, representou um passo importante para a investigação dos envolvidos nos casos de pornografia de vingança, vez que trata da responsabilidade civil dos sites hospedeiros e dos mecanismos de busca. Seu objetivo é regulamentar o uso da internet no Brasil, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para usuários e prestadores de serviços na rede, determinando, inclusive, diretrizes para a atuação do Estado.

A grande mudança, que reflete diretamente para as vítimas de pornografia não consensual, trata da retirada de conteúdos do ar, visto que quando se tratar de conteúdo sexual postado sem consentimento haverá uma exceção a regra geral que prevê a retirada realizada mediante ordem judicial. Vez que nestes casos, as vítimas podem solicitar a retirada de conteúdo íntimo, de forma direta, aos sites ou servidores que estejam hospedando o material.

Assim dispõe o art. 21, caput e parágrafo único, da lei: Art. 21.

O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido⁸².

privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

⁸¹ BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>.

⁸² BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>.

3.4.2 LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012: ‘LEI CAROLINA DIECKMANN

Em 7 de maio de 2012, a atriz Carolina Dieckmann teve 36 fotos íntimas hackeadas de seu computador, e publicadas em diversos sites pornográficos. A polícia encontrou os hackers do interior de Minas Gerais e de São Paulo que invadiram o e-mail da atriz e pegaram as imagens, utilizando-as para tentar extorqui-la, mas com a tentativa frustrada postaram as fotos na rede. A suspeita inicial recaía sobre funcionários de uma loja de assistência técnica no Rio de Janeiro onde Dieckmann havia deixado o computador para consertar, há dois meses. De acordo com a investigação, o roubo teria começado com um e-mail usado como isca, que ao ser aberto liberou uma porta para a instalação de um programa que permitiu aos hackers entrarem no computador da atriz⁸³.

Antes da divulgação das fotos, um dos investigados, de 16 anos, ligou para o empresário da atriz exigindo a quantia de R\$10 mil reais para que não fossem divulgadas as imagens. A vítima, contudo, não aceitou efetuar o pagamento.

Além da atriz brasileira, outras famosas⁸⁴, nacionais e internacionais, já tiveram imagens e vídeos íntimos divulgados por hackers, obtidos após a invasão dos seus dispositivos eletrônicos, inclusive no ano de 2020⁸⁵.

Pela proximidade desses eventos com a promulgação da lei 12.737/2012⁸⁶, esta acabou se popularizando com o nome “Lei Carolina Dieckmann”.

A Lei 12.737/12 dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, acrescentando os artigos 154-A e 154-B ao Código Penal Brasileiro, além de haver alterado a redação dos artigos 266 e 298 do mesmo dispositivo.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

⁸³ POETA. Patrícia. Carolina Dieckmann fala pela 1ª vez sobre roubo de fotos íntimas. **G1**. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2012/05/carolina-dieckmann-fala-pela-1-vez-sobre-roubo-de-fotos-intimas.html>>. Acesso em: 6 de outubro de 2021.

⁸⁴ SEM AUTOR. Relembre os famosos que já tiveram suas vidas íntimas expostas na web. **Estrelando**. 2021. Disponível em: <<https://www.estrelando.com.br/celebridades/foto/2021/01/01/relembre-os-famosos-que-ja-tiveram-suas-vidas-intimas-expostas-na-web-136908>>. Acesso em: 7 de outubro de 2021.

⁸⁵ HENRIQUE. LUAN. Relembre famosos que tiveram nudes vazados em 2020. **Uol**. 2020. Disponível em: <<https://observatoriodosfamosos.uol.com.br/noticias/relembre-famosos-que-tiveram-nudes-vazados-em->>. Acesso em: 7 de outubro de 2021.

⁸⁶BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de janeiro de 2012**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 1o Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 2o Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 3o Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 4o Na hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 5o Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

I - Presidente da República, governadores e prefeitos; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Tornou-se crime a invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

O caso de Carolina Dieckmann aparentemente serviu de impulso à aprovação do então Projeto de Lei 2.793/11, proposto na Câmara dos Deputados em 2011, de forma que pela proximidade desses eventos com a promulgação da lei, esta acabou se popularizando com o nome “Lei Carolina Dieckmann”.

3.4.3 LEI N O 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Quando os casos de pornografia de vingança ou pornografia não consensual envolverem menores de idade, os envolvidos no compartilhamento do material podem responder por crimes relacionados à pornografia infantil, que são previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente⁸⁷. O artigo 240 da referida lei estabelece como crime: produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Já em seu artigo 241, caput, o Estatuto qualifica como crime grave oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Os artigos supracitados foram objeto das reformas legislativas realizadas no ECA nos anos de 2003 e 2008, uma vez que a interpretação restritiva do texto causava impunidade de certos atos praticados, especialmente, com o auxílio da internet.

Após a segunda reforma, realizada pela Lei 11.829/08, os núcleos “produzir” e “dirigir” previstos no art. 240 foram acompanhados pelos verbos “reproduzir”, “fotografar”, “filmar por qualquer meio” ou “registrar por qualquer meio”. Já o artigo 241 foi subdividido em surgindo assim novos tipos penais.

Alguns dos casos apresentados no segundo capítulo se enquadram por se tratarem de vítimas menores de idade. Júlia, Giana, bem como as garotas de Encantado, são algumas das milhares de vítimas adolescentes do compartilhamento de material íntimo por terceiros.

⁸⁷ BRASIL, **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm>.

4. DO CRIME EM ESPÉCIE

4.1 DA TIPIFICAÇÃO

O novo tipo do art. 218-C⁸⁸ prevê várias condutas, quais sejam: oferecer (colocar à disposição de alguém; exibir); trocar (permutar; entregar alguma coisa para receber algo em retorno); disponibilizar (tornar acessível; colocar algo ao alcance de outrem); transmitir (passar algo a outrem; propagar); vender (alienar alguma coisa mediante o pagamento de determinado preço); expor à venda (apresentar algo para ser alienado mediante o pagamento do preço); distribuir (espalhar; entregar algo a diversos receptores); publicar (levar algo ao conhecimento do público); divulgar (propagar; fazer algo ser conhecido) são os verbos, espelhando ações alternativas, muitas das quais são sinônimas, cujo objeto é a fotografia, o vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática⁸⁹. Sendo a pena prevista a reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. Ressalta-se que mesmo que ocorra a prática de mais de uma conduta alternativa, representa o cometimento de um só delito, no caso do art. 218-C.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, enquadrando-se no caso de aumento de pena quando o agente tiver ou teve algum relacionamento afetivo com a vítima, e conseqüentemente, cometendo o “revenge porn”. O sujeito passivo, igualmente, pode ser qualquer pessoa.

Não há elemento subjetivo específico, vale dizer, o agente pode divulgar fotos ou vídeos de crimes sexuais ou relacionamentos sexuais por qualquer finalidade. Poderá haver finalidade específica quando se configurar uma das causas de aumento. De forma que se apresenta somente na forma dolosa, inexistindo a forma culposa.

O objeto material é a fotografia, o vídeo ou outro registro audiovisual, contendo as cenas indicadas no tipo, quais sejam, de conteúdo e teor sexual. Sendo o objeto jurídico a dignidade sexual, conforme já abordado em tópico específico no presente trabalho.

Quanto ao crime de pornografia de vingança qual é o tema do presente trabalho, é tipificado e previsto como uma causa de aumento de pena prevista no § 1.º do art. 218-C⁹⁰, aplica-se a elevação, na terceira fase da individualização da pena, no montante de 1/3 a 2/3 quando ocorrerem as seguintes hipóteses: prática do delito por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou quando houver, por parte do agente, o fim de vingança ou humilhação.

⁸⁸ BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez

⁸⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**, volume 3: parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2017, 211 p.

⁹⁰ BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez

O legislador entendeu ser necessário inserir tal prática com as especificidades acima listadas como majorante por considerar ser mais grave a conduta em consequência da relação de confiança existente entre pessoas que se relacionam intimamente, de forma que o agente que divulga, por exemplo, um vídeo da relação sexual na internet, sem o consentimento da outra parte envolvida, por certo, merece uma pena maior.

O aumento pode ser de 1/3 a 2/3 conforme o grau de estabilidade da relação íntima de afeto. Para fins de exemplificação⁹¹, quem assim age após a primeira noite de sexo com alguém que conheceu há pouco tempo merece uma elevação de 1/3, contudo quem já é ou era noivo, casado, namorado da vítima merece um aumento de 2/3.

No tocante à segunda causa de aumento, está-se no cenário da finalidade específica de agir, ou seja, intenção e objetivo pretendendo vingança ou a humilhação da vítima. A quantidade de elevação da pena também deve obedecer, igualmente, o grau de relação existente entre agente e vítima.

Com acerto, preveem-se, no § 2.º do art. 218-C⁹², as hipóteses em que inexistente afronta ao ordenamento jurídico, sendo então as causas de exclusão da ilicitude, pois outros valores relevantes estão envolvidos. Assim, a divulgação e outras condutas descritas no caput de fotos ou vídeos para atender a liberdade de informação jornalística⁹³ (art. 220, § 1.º, CF), a expressão de atividade científica, cultural ou acadêmica está em harmonia com a Constituição e demais leis ordinárias.

Além disso, o texto desse parágrafo é claro e expresso ao exigir a adoção de recurso que preserve a impossibilidade de identificação da vítima. Coloca-se, ainda, uma exceção para os casos em que a pessoa ofendida for maior de 18 anos e der prévia autorização para a divulgação de sua imagem, de modo que, ainda que divulgar fotos e vídeos de conteúdo sexual, criminal ou não, possa constituir um fato típico, adequado ao art. 218-C, não se trata de ilícito.

4.2 DA CLASSIFICAÇÃO DO CRIME

Quanto a classificação do crime para o doutrinador Guilherme Nucci⁹⁴ trata-se de crime comum, vez que pode ser cometido por qualquer pessoa, formal, vez que é um delito que se consuma mediante a prática da conduta, independentemente de haver resultado naturalístico de

⁹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**, volume 3: parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2017, 214 p.

⁹² BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez

⁹³ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

⁹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**, volume 3: parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

forma livre, já que a divulgação pode ser realizada de qualquer maneira, comissivo conforme evidenciam os verbos nucleares do tipo, instantâneo o resultado se dá de modo determinado na linha do tempo, nas formas oferecer, trocar, vender, distribuir, publicar e divulgar, porém podem assumir o caráter permanente, vez que o resultado arrasta-se no tempo, os modelos transmitir, expor à venda, disponibilizar, é um crime de dano; unissubjetivo, porque pode ser cometido por uma só pessoa, plurissubsistente, em regra é que a prática libidinoso envolva vários atos, admite tentativa apesar de ser de difícil identificação.

4.3 DA CONSUNÇÃO OU CONCURSO DE CRIMES DO ART 218-C E 216-B

O crime especificamente analisado no presente trabalho, qual seja a exposição não consentida de conteúdo sexual com o objetivo de vingança, caracterizando o “revenge porn”, pode envolver mais de um delito. Isto porque as imagens, vídeos ou conteúdos audiovisuais podem ou não terem sido obtidos e gravados de forma consensual ou não.

Em 2018, duas leis inseriram no Código Penal novos tipos penais relativos a condutas contra a dignidade sexual. A Lei 13.718⁹⁵ como já dito em tópico específico, criou o tipo penal de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C), ao passo que a Lei 13.772⁹⁶ tipificou o registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B).

Os novos tipos suprem deficiências que, até 2018, provocavam uma insuficiente proteção penal ante a lesão de determinados aspectos da intimidade e da dignidade sexual, restando os agentes impunes e as vítimas em uma busca muitas vezes inalcançável por justiça.

No caso do art. 216-B, foi preenchida a lacuna que existia em relação à punição da conduta de indivíduos que registravam a prática de atos sexuais entre terceiros em ambientes privados sem o consentimento de todos envolvidos. Trata-se da prática conhecida como voyeurismo⁹⁷ no mundo da pornografia.

Embora se tratasse de conduta que violava gravemente a intimidade e que mesmo sem tipificação penal já dava ensejo a indenização por danos morais, com a responsabilidade civil,

⁹⁵ BRASIL. **13.718, de 24 de setembro de 2018.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm

⁹⁶ BRASIL. **Lei 13.772, de 19 de dezembro de 2019.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm

⁹⁷ O voyeurismo é uma prática que consiste num indivíduo conseguir obter prazer sexual através da observação de pessoas. E a prática ainda é um tabu quando se conversa sobre sexualidade. A palavra tem origem na língua francesa e os adeptos do voyeurismo são os chamados voyeur, ou "aquele que vê". Disponível em: <
<https://radios.ebc.com.br/tarde-nacional/edicao/2015-04/sexologo-explica-caracteristicas-do-voyeurismo>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2021.

de modo que o ato de quem, por exemplo, captava imagens íntimas sem o consentimento do parceiro sexual ou de terceiros não se enquadrava a nenhum tipo penal.

Assim sendo, os novos tipos penais se relacionam na medida em que pode o mesmo indivíduo fazer o registro ilegal da intimidade alheia e, em seguida, torne o conteúdo público. Nestes casos, há a discussão sobre a absorção de uma figura típica pela outra ou a imputação de dois crimes em concurso material?

Ocorre que ambas as aplicações são possíveis, a depender das circunstâncias em que são cometidas as condutas no caso concreto.

A consunção, também denominada absorção, é um princípio aplicável nos casos em que há uma sucessão de condutas com existência de um nexos de dependência. De acordo com tal princípio o crime-fim absorve o crime meio, menos grave⁹⁸.

Não é possível afirmar a priori que o registro indevido e não consentido é essencialmente um meio para objetivar a divulgação, nem tampouco que se trata necessariamente de condutas distintas. É preciso analisar maiores detalhes do caso concreto não somente levar em conta o lapso temporal entre a obtenção das imagens e a divulgação/exposição como também sobre a intenção do agente no momento em que decide registrar a intimidade alheia.

Caso um agente instale câmeras de vídeo em quarto para captar imagens de encontros sexuais que ocorrem naquelas dependências com terceiros ou pessoa com quem mantém relações afetivas. Em seguida, a mesma pessoa divulga na internet as imagens gravadas. É evidente que com estes dados não é possível estabelecer se é o caso de aplicar a regra do concurso de crimes ou a da absorção.

Assim, se a intenção do agente é efetuar o registro para sua própria satisfação e, em momento distinto, decide divulgar o conteúdo, é possível sustentar a diversidade de contextos fáticos que dá ensejo ao concurso de delitos. Já que no momento da captação do conteúdo o objetivo não era a divulgação do mesmo, não havendo como aplicar a ideia de que o crime fim absorveu o crime meio.

Contudo, se, por outro lado, efetua o registro já com o intento de divulgar as imagens, a conduta relativa ao art. 216-B pode ser considerada apenas um meio de obtenção de conteúdo para posterior compartilhamento, aplicando-se para esses casos a consunção;

⁹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**, volume 1: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2017.1.135 p.

Ressalta-se ainda que dá-se também a absorção se a divulgação é simultânea ao registro, por exemplo, quando ocorre em plataformas de streaming⁹⁹, possibilitando o acesso em tempo real pelos usuários.

⁹⁹ Streaming é a transmissão, em tempo real, de dados de áudio e vídeo de um servidor para um aparelho – como computador, celular ou smart TV. Um servidor é um tipo de computador que armazena os conteúdos de determinado site, programa, app ou serviço digital. Disponível em:< <https://blog.nubank.com.br/o-que-e-streaming/>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2021.

5. CONCLUSÃO

A possibilidade da comunicação instantânea e ilimitada inclusive no âmbito geográfico e a interação social entre diferentes grupos da sociedade são alguns dos reflexos do advento e popularização da Internet. Contudo, conforme apontado no presente trabalho o uso dessa ferramenta, conseqüentemente, facilitou o compartilhamento de qualquer conteúdo sem qualquer forma de prévio controle sobre tais publicações. A consequência disto é o surgimento de novas formas de praticar crimes, como é o caso da pornografia de vingança.

Dessa forma, um dos objetivos do presente trabalho foi o de mostrar como o direito penal brasileiro lida com a situação, que pode ser considerada uma espécie de violência cometida pelos homens contra as mulheres, visto que como demonstrado a maioria das vítimas são do sexo feminino. Claro que existem casos em que homens são vítimas da conduta de divulgar material íntimo sem prévia autorização, mas a esmagadora maioria das situações tem mulheres, principalmente as jovens, como vítimas, cujos autores tendem a ser antigos parceiros de alguma relação afetiva.

Assim, ao longo deste trabalho, buscou-se contextualizar a pornografia de vingança como uma violência de gênero, uma vez que é resultado de uma conjuntura histórica, política e sociológica de dominação masculina sobre a mulher, acrescido ao machismo e patriarcalismo, associado a evolução legislativa sobre o tema.

Inicialmente a presente monografia objetivou-se expor a forma com que os gêneros são construídos na sociedade, assim como os reflexos disso para o sentimento de poder do homem sobre a mulher. Concluiu-se que a visão sobre o comportamento que determina o ser mulher e ser homem é proveniente das construções sociais e culturais que recaem sobre os papeis que seriam adequados aos respectivos sexos, dando significação à relação de poder patriarcal enraizado na sociedade.

Buscou-se definir no que consiste a pornografia de vingança, estruturando seu contexto e histórico e que, com base nos dados e informações, esta atinge em maior número as mulheres jovens, reforçando a sua prática como uma violência de gênero, fundamentada na condição de mulher da vítima. Foram trazidos, ainda, alguns dos milhares de casos de mulheres, famosas e anônimas, maiores e menores, algumas com finais trágicos que não conseguiram suportar esse sofrimento e acabaram se suicidando, como foram os casos da Júlia e Giana, que já tiveram suas fotos e vídeos íntimos divulgados sem o seu consentimento, em sua maioria por ex-namorados.

A segunda parte tratou dos direitos sobre como o direito brasileiro trata da proteção da sexualidade, refletindo sobre qual seria o bem jurídico tutelado pelo código penal brasileiro e

as leis que tratam sobre as questões ligadas aos direitos da intimidade e privacidade, quais são inclusive garantidos constitucionalmente. Aponta-se que até o ano de 2018 não havia legislação específica sobre o crime de pornografia de vingança de modo que muitas das vezes os autores saíam impunes ou então eram enquadrados nos crimes contra a honra, como difamação. Ocorre que os danos provocados às vítimas exigiam uma resposta mais eficaz e reparadora que apenas a indenização, conforme ocorria na maioria dos casos. Consoante fora demonstrado por dados, as vítimas em consequência dos muitos julgamentos e exposição que enfrentar estão muito propícias a desenvolverem distúrbios psicológicos, como depressão, ansiedade e síndrome do pânico, perdem seus empregos, são humilhadas publicamente, tendo algumas, nos casos mais graves, cometido suicídio.

É evidente que nenhuma pena será capaz de retribuir ou reparar de forma suficiente e condizente com toda a dor que a vítima ficará exposta, contudo fazia-se necessário uma resposta mais coerente do Estado.

Assim, fica demonstrado na terceira parte do presente trabalho como era tratado o crime da pornografia de vingança frente a lacuna normativa enfrentada até a promulgação da Lei 12.737 de novembro de 2018. Levantando inclusive a problemática de que a demora para uma manifestação legislativa provavelmente se deu pelo fato de a representação feminina no legislativo brasileiro não ser expressiva somado ao pensamento machista sobre a sexualidade feminina tal pauta não possuía interesse de ser tratada.

Além das importantes e essenciais mudanças e evoluções legislativas relativas ao crime da pornografia de vingança trazidas pelas Leis nº 12.015/09 e nº 3.718/2018. São trazidas também outras leis pertinentes ao tema, como a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, ou também, Marco Civil da Internet, a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, popularizada como “Lei Carolina Dieckmann” e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente. Quais apesar de não tratarem do crime em específico, se relacionam diretamente com a exposição de conteúdo de terceiros sem consentimento, sendo inclusive tratado como crime específico quando envolverem menores previsto pelo ECA.

Por fim, o presente trabalho expõe acerca do crime exposição não consentida quanto a pornografia de vingança propriamente dito, abordando sobre sua tipificação no Código Penal Brasileiro, qual sua pena, causa de aumento de pena, excludente de ilicitude, sua classificação para os juristas e o questionamento acerca da existência ou não de concurso de crimes ou da consunção do Art. 218-C e 216-B do Código Penal.

Portanto, levando em conta toda a análise histórica, social e jurídica da pornografia de vingança é evidente que faz-se necessária uma maior e melhor compreensão do fenômeno, uma

vez que essa conduta é mais uma forma particular de violência contra a mulher, mais uma forma de controle do patriarcado estruturado em nossa sociedade, uma violência de gênero.

Um crime que as vítimas são obrigadas a enfrentar sozinhas os desdobramentos de tal exposição, já que aquele que divulga o conteúdo raramente é julgado no mesmo peso, muitas não possuem nem o conhecimento de que tal conduta é um crime tipificado, além da dificuldade de se identificar o autor, vez que na maioria dos casos ocorre virtualmente, restando impunes os responsáveis.

Destarte, foi necessária e importante a resposta judicial e legislativa, contudo ainda há muito que se fazer para que efetivamente reprima e desestimule a pornografia de vingança, e que, ao mesmo tempo, proporcione uma reparação justa aos danos sofridos pelas vítimas, já que conforme exemplificado há inclusive a dificuldade de denunciar tais crimes, ainda em consequência do machismo enraizado, mesmo já sendo uma conduta tipificada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFIUNE. Giulia. Como um sonho ruim. **Pública**. 2013. Disponível em: <<https://apublica.org/2013/12/6191/>>. Acesso em: fevereiro de 2021. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

ANDRADE. Patrícia. Venda do vídeo de jovem que se matou será investigada pela PF no Piauí. **G1**. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/pf-sera-acionada-para-investigar-venda-do-video-de-jovem-que-se-matou-no-piaui.html>>. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

BARROS, Thiago. Xvideos é o terceiro site mais visitado do mundo. **TechTudo**. 2012. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2012/04/xvideos-e-o-terceiro-site-mais-visitado-do-mundo.html>> Acesso em: 15 de outubro de 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BIANCHINI, A.; MOLINA, A. García Pablos; GOMES, L. F. **Direito penal. Introdução e princípios fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Tribunais, 2009.

BORELLI, Andrea. **Matei por amor: representações do masculino e do feminino nos crimes passionais**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.p.73.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>.

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**, Brasília, DF, artigo 21. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**, Brasília, DF, artigo 21. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2019.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>.

BRASIL. **Marco Civil da Internet. Lei 12.964/14.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm >.

BRUNO, Anibal. **Crimes contra a pessoa.** Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979.

CARVALHO, Bruna. **SOS Mulheres e Família.** 2013. Disponível em:<<http://sosmulherfamilia.blogspot.com/2013/11/me-senti-impotente-e-com-nojo-diz.html>>. Acesso em: 15 de outubro de 2015.

COMUNELLO, Patrícia. Vingança motiva 44% dos vazamentos na rede. **Jornal do Comércio.** 2019. Disponível em:
<https://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03> Acesso em: 04 de novembro de 2021.

COSTA, Paulo José da. **Comentários ao Código Penal.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 709- 710.

FEDRIZZI, Diogo. **Jornal Opinião Encantado.** 2015. Disponível em:
 <<http://jornalopiniaoencantado.blogspot.com/2015/04/cliq-ue-nas-capas-para-folhear.html>>. Acesso em 27 de outubro de 2021.

FOGLIATTO, Débora. Jovens de Encantado têm fotos íntimas divulgadas, são criticadas e acusadas publicamente. **Sul 21.** 2015. Disponível em: < <https://sul21.com.br/breaking-newsultimas-noticiasgeral/2015/05/jovens-de-encantado-tem-fotos-intimas-divulgadas-sao-criticadas-e-acusadas-publicamente/>>. Acesso em: 23 de novembro de 2021.

FRAGA, Rafaela. Menina que teve foto íntima vazada no RS tentou suicídio diz deputado. **G1.** 2015. Disponível em:<<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/05/menina-que-teve-foto-intima-vazada-no-rs-tentou-suicidio-diz-deputado.html>>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

HENRIQUE. LUAN. Relembre famosos que tiveram nudes vazados em 2020. **Uol.** 2020. Disponível em:< <https://observatoriodosfamosos.uol.com.br/noticias/relembre-famosos-que-tiveram-nudes-vazados-em->>. Acesso em: 7 de outubro de 2021.

LEITE, Inês Ferreira. **Pedofilia, Repercussões das Novas Formas de Criminalidade na Teoria Geral da Infracção**, Almedina, Coimbra, 2004;

LEITE, Inês Ferreira. **Tutela penal da liberdade sexual**, Revista portuguesa de ciência criminal, Lisboa, a.21n.1, (Jan.-Mar.2011) p.29-94;

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NETO, Walacy. Caso Fran: Novo Processo Contra Suspeito Será Aberto. **Jornal Opção**. 2014. Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/jovem-que-teve-video-intimo-divulgado-na-internet-vai-abrir-outro-processo-contrasuspeito-17588/>> Acesso em: 10 de outubro de 2021.

NOGUEIRA, Kiko. A mulher que se tornou o primeiro símbolo da luta contra o “pornô-revanche”. **Diário do Centro do Mundo**. 2013. Disponível em: <<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/a-mulher-que-se-tornou-o-primeiro-simbolo-da-luta-contra-o-porno-revanche/>> Acesso em: 11 de novembro de 2021.

NOMURA, Leandro. Crime na internet é ferida aberta', diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex. **Folha de São Paulo**. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>> Acesso em: 10 de outubro de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**, volume 1: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**, volume 3: parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Organização das Nações Unidas. **Strategies for confronting domestic violence: a resource manual**. Nova York, 1993. Disponível em: <https://www.unodc.org/pdf/youthnet/tools_strategy_english_domestic_violence.pdf>. Acesso em: 05 de novembro de 2021.

PEREZ, Fabíola. Vingança Mortal. **Isto É**. 2013. Disponível em: <https://istoe.com.br/336016_VINGANCA+MORTAL/> Acesso em: 15 de outubro de 2021.

PETERSON, Andrea. Revenge porn kingpin is out on bail. But he’s banned from the Internet. **The Washington Post**. 2014. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/news/the->

switch/wp/2014/01/27/revenge-porn-kingpin-is-out-on-bail-but-hes-banned-from-the-internet/>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade.** Disponível em: <https://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03> Acesso em: 04 de novembro de 2021.

POETA, Patrícia. Carolina Dieckmann fala pela 1ª vez sobre roubo de fotos íntimas. **G1.** 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2012/05/carolina-dieckmann-fala-pela-1-vez-sobre-roubo-de-fotos-intimas.html>>. Acesso em: 6 de outubro de 2021.

Projeto Vazou: Pesquisa Sobre O Vazamento Não Consentido De Imagens Íntimas No Brasil (2018). Disponível em: < <https://www.crimlab.com/projetovazou/resultado.pdf> > Acesso em: 17 out. 2021.

RESENDE, Paula. Fran faz campanha por lei que torne crime a divulgação de vídeos íntimos. **G1.** 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/fran-faz-campanha-por-lei-que-torne-crime-divulgacao-de-videos-intimos.html>> Acesso em: 15 de outubro de 2021

ROXIN, C. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SEM AUTOR. Guest Post: Meu desabafo como vítima de “revenge porn”. **Feminismo Sem Demagogia.** 2013. Disponível em: <<https://feminisemosendemagogia.wordpress.com/2013/12/29/guest-post-meu-desabafo-como-vitima-de-revenge-porn/>>. Acesso em: 09 de outubro de 2021.

SEM AUTOR. The sextortion of Amanda Todd. **CBC.** 2013. Disponível em: <<https://www.cbc.ca/player/play/2418622078>>. Acesso em: 16 de outubro de 2021

SEM AUTOR. Mãe de jovem achada morta após vídeo íntimo reclama de “violação”. **G1.** 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>>. Acesso em: 16 de outubro de 2021.

SEM AUTOR. Caso Fran: Vídeo Sexual Foi Para O Whatsapp Devido “Amor Platônico”. **180Graus.** 2013. Disponível em: <<https://180graus.com/ronda-180/caso-fran-suspeito-de-enviar-video-sexual-no-whatsapp-diz-foi-amor>>. Acesso em: 19 de outubro de 2021.

SEM AUTOR. Adolescente que divulgou fotos íntimas da jovem que se matou é ameaçado e foge. **O Eco**. 2013. Disponível em: <<https://oecojornal.com.br/adolescente-que-divulgou-fotos-intimas-da-jovem-que-se-matou-e-ameacado-e-foge/>>. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

SEM AUTOR. Júlia, 17, e Giana, 16, tiveram imagens íntimas divulgadas. **Folha de São Paulo**. 2013. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/141636-julia-17-e-giana-16-tiveram-imagens-intimas-divulgadas.shtml#>>. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

SEM AUTOR. Caso Fran: Empresário que Vazou Vídeo de Sexo Ri de Condenação em Goiânia. **R7**. 2014. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/caso-fran-empresario-que-vazou-video-de-sexo-ri-de-condenacao-em-goiania-09102014>> Acesso em: 15 de outubro de 2021.

SEM AUTOR. "Agressores de crimes na internet ainda são poupados pela sociedade machista", diz vítima durante fórum. **Marie Claire**. 2014. Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2014/12/agressores-de-crimes-na-internet-ainda-sao-poupados-pela-sociedade-machista-diz-vitima-durante-forum.html>>. Acesso em: 19 de outubro de 2021

SEM AUTOR. Google disponibiliza formulário para que usuários peçam para “serem esquecidos”. **Canal Tech**. 2014. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/mercado/Google-disponibiliza-formulario-para-que-usuarios-pecam-para-serem-esquecidos/>>. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

SEM AUTOR. Fui julgada como criminosa e pensei em me matar, diz vítima de vídeo que virou meme. **R7**. 2015. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/cidades/fotos/fui-julgada-como-criminosa-e-pensei-em-me-matar-diz-vitima-de-video-que-virou-meme-22072015#!/foto/5>> . Acesso em: 19 de outubro de 2021.

SEM AUTOR. Vazamento de fotos íntimas de jovens é investigado no Vale do Taquari. **G1**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/05/vazamento-de-fotos-intimas-de-jovens-e-investigado-no-vale-do-taquari-rs.html>>. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

SEM AUTOR. Facebook não pode ser obrigado a fazer controle prévio de postagens, diz STJ. **Cojur**. 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-jul-19/facebook-nao-obrigado-controle-previo-postagens>>. Acesso em: 21 de outubro de 2021

SEM AUTOR. Mischa Barton continua lutando por justiça após ter vídeo íntimo vazado. **Estrelando**. 2017. Disponível em: <<https://www.estrelando.com.br/nota/2017/09/29/sucesso-em-the-oc-mischa-barton-continua-lutando-por-justica-apos-ter-video-intimo-vazado-220086>>. Acesso em: 8 de novembro de 2021.

SEM AUTOR. Acusado de chantagear mulheres e obriga-las a gravar vídeos íntimos na web é condenado. **Extra Globo**. 2017. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/mundo/acusado-de-chantagear-mulheres-obriga-las-gravar-videos-intimos-na-web-condenado-21075333.html>> Acesso em: 10 de novembro de 2021.

SEM AUTOR. Mischa Barton contrata advogada para evitar vazamento de conteúdo íntimo. **Isto É**. 2017. Disponível em: <<https://istoe.com.br/mischa-barton-contrata-advogada-para-evitar-vazamento-de-conteudo-intimo/>>. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

SEM AUTOR. Mischa Barton vence ação contra ex-namorado e impede vazamento de vídeos íntimos. **Isto É**. 2017. Disponível em: <<https://istoe.com.br/mischa-barton-vence-acao-contra-ex-namorado-e-impede-vazamento-de-videos-intimos/>> Acesso em: 13 de novembro de 2021.

SEM AUTOR. Exposição pornográfica não consentida é grave forma de violência de gênero, diz Nancy Andrighi. **STJ**. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-15_06-55_Exposicao-pornografica-nao-consentida-e-grave-forma-de-violencia-de-genero-diz-Nancy-Andrighi.aspx>. Acesso em: 21 de outubro de 2021.

SEM AUTOR. Nova composição da Câmara ainda tem descompasso em relação ao perfil da população brasileira. **Agência Câmara de Notícias**. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/550900-nova-composicao-da-camara-ainda-tem-descompasso-em-relacao-ao-perfil-da-populacao-brasileira>> Acesso em: 09 de outubro de 2021

SEM AUTOR. Relembre os famosos que já tiveram suas vidas íntimas expostas na web. **Estrelando**. 2021. Disponível em: <<https://www.estrelando.com.br/celebridades/foto/2021/01/01/relembre-os-famosos-que-ja-tiveram-suas-vidas-intimas-expostas-na-web-136908>>. Acesso em: 7 de outubro de 2021.

SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro. **2ª. ed. Belo Horizonte: D'Plácito, 2017. p. v. 1.**

TOMAZ, Kleber. Jovem denuncia ex-namorado por ameaça e desabafa contra foto nua. **G1**. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/11/jovem-denuncia-ex-namorado-por-ameaca-e-desabafa-contra-foto-nua.html>>. Acesso em: 30 de outubro de 2021.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **Dignidade Sexual e Proteção no Sistema Penal**. Rev. bras. crescimento desenvolv. hum. São Paulo, volume 21, n. 2, p. 185-188. 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822011000200001&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

VARELLA, Gabriela e SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. **Época**, 16 fev. 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

VARELLA, Gabriela. “O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade”. **Época**. 2016. Disponível em: <<https://epoca.oglobo.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.